

A Corrupção e a sua Refração no Processo Penal: O caso da especial complexidade do processo

Sofia dos Santos Rocha

Mestrado

Dissertação de Mestrado em Direito

Especialização em Ciência Jurídica Forense

Orientação:

Prof. Doutor Juiz José Mouraz Lopes

Setembro, 2022



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

IMP.GE.84.1

A Corrupção e a sua Refração no Processo Penal:

O caso da especial complexidade do processo

**Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Portuguesa
Infante D. Henrique para obtenção do grau de Mestre em
Direito – Especialização em Ciência Jurídica Forense**

2022/2023

Orientação: Prof. Doutor Juiz José Mouraz Lopes

Sofia dos Santos Rocha | 44544

AGRADECIMENTOS

A elaboração do presente trabalho é fruto da contribuição de diversas pessoas, e por isso, não posso deixar de as mencionar, pela motivação, compreensão e orientação que me prestaram.

Primeiramente, agradeço à minha família e em particular aos meus pais pelo apoio, pela paciência, pelo carinho e por sempre me incentivarem, ao longo de toda a minha vida, a não desistir e a lutar pelos meus sonhos.

Agradeço também ao meu orientador, o professor Doutor Juiz José Mouraz Lopes, pela orientação, pela constante disponibilidade e pela compreensão inextinguíveis.

Por fim, agradeço aos meus amigos pelo apoio incondicional, bem como a todos aqueles que acreditaram em mim e me incentivaram ao longo deste percurso.

“A Justiça continuou e continua a morrer todos os dias. Agora mesmo, neste instante em que vos falo, longe ou aqui ao lado, à porta da nossa casa, alguém a está matando. De cada vez que morre, é como se afinal nunca tivesse existido para aqueles que nela tinham confiado, para aqueles que dela esperavam o que da Justiça todos temos o direito de esperar: justiça, simplesmente justiça. Não a que se envolve em túnicas de teatro e nos confunde com flores de vã retórica judicialista, não a que permitiu que lhe vendassem os olhos e viciassem os pesos da balança, não a da espada que sempre corta mais para um lado que para o outro, mas uma justiça pedestre, uma justiça companheira quotidiana dos homens, uma justiça para quem o justo seria o mais exato e rigoroso sinônimo do ético, uma justiça que chegasse a ser tão indispensável à felicidade do espírito como indispensável à vida é o alimento do corpo.”

José Saramago

RESUMO

A presente dissertação de mestrado versará sobre a “Corrupção e a sua Refração no Processo Penal: o caso da especial complexidade do processo”. A corrupção é um “culto dos bons costumes” que encobre os maus hábitos. Trata-se de uma realidade, muito presente no nosso quotidiano, e por isso, é urgente o seu combate. Inevitavelmente, a notícia de um processo de corrupção levanta sempre um clamor, exigindo-se a intervenção judicial. Vários são os problemas associados aos processos de excecional complexidade o que se traduz numa demonstração clara de que a Justiça em Portugal, na área da corrupção, não consegue assegurar uma aplicação célere, eficaz e coerente da lei.

Em virtude disso, o presente texto tem como principal objetivo analisar a ineficácia na investigação e julgamento do crime de corrupção.

Não obstante, através deste estudo compete-nos aferir se, perante um processo de excecional complexidade, a Justiça será capaz de fornecer uma resposta eficaz, adequada e em tempo oportuno recorrendo à separação de processos.

Palavras-chave: Justiça; Corrupção; Processo Penal; Especial Complexidade do Processo

ABSTRACT

This master's dissertation will deal with "Corruption and its Refraction in Criminal Procedure: the case of the special complexity of the process". Corruption is a "cult of good behaviour" that covers up bad habits. It is a reality that is very present in our daily lives, which is why it must be combated as a matter of urgency. Inevitably, news of a corruption case always raises an outcry and calls for judicial intervention. There are many problems associated with exceptionally complex cases, which is a clear demonstration that the justice system in Portugal, in the area of corruption, is unable to ensure swift, effective and coherent application of the law.

As a result, the main aim of this text is to analyse the inefficiency of the investigation and prosecution of corruption crime.

Nonetheless, this study aims to assess whether, in the face of an exceptionally complex case, the justice system will be able to provide an effective, adequate and timely response through the separation of cases.

Keywords: Justice; Corruption; Criminal Procedure; Special Complexity of the Process

SIGLAS E ABREVIATURAS

Al./als.- Alínea/ alíneas

Art./ arts – Artigo/ artigos

N.º/ n.ºs – número/números

Pg./ Págs. – página/ páginas

ss. – seguintes

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

TR- Tribunal da Relação

TEDH- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

JIC- Juiz de Instrução Criminal

JI- Juiz de Instrução

PGR- Procurador-Geral da República

CEDH-Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CP- Código Penal

CPP- Código de Processo Penal

MP- Ministério Público

UE- União Europeia

EM- Estado-Membro

CEJ- Centro de Estudos Judiciários

OPC- Órgãos de Polícia Criminal

ÍNDICE

RESUMO	vi
ABSTRACT	vii
SIGLAS E ABREVIATURAS	viii
ÍNDICE	ix

INTRODUÇÃO	11
------------------	----

CAPÍTULO 1. A CORRUPÇÃO EM PORTUGAL

	13
--	----

1.1. Contextualização Histórica	13
1.1.1. <i>A Corrupção enquanto Fenómeno Milenar</i>	13
1.1.2. <i>Evolução Histórica do Crime- Aspeto legislativo</i>	14
1.2. Enquadramento Teórico	19
1.2.1. <i>Conceito Amplo de Corrupção</i>	19
1.2.2. <i>Bem Jurídico Tutelado</i>	21
1.2.3. <i>Crimes Conexos</i>	23
1.2.3.1. <i>Suborno</i>	23
1.2.3.2. <i>Peculato</i>	24
1.2.3.3. <i>Abuso de Poder</i>	24
1.2.3.4. <i>Concussão</i>	25
1.2.3.5. <i>Tráfico de Influência</i>	25
1.2.3.6. <i>Participação Económica em Negócio</i>	26

CAPÍTULO 2. Da Excepcional Complexidade do Processo

	26
--	----

2.1. Requerimento de excepcional complexidade	27
2.2. Despacho de excepcional complexidade	29

2.2.1. <i>Contraditório</i>	29
2.2.2. <i>Fundamentação</i>	31
2.3. <i>Critérios de Aferição da excecional complexidade</i>	32
2.3.1. <i>Critérios de caráter exemplificativo</i>	32
2.3.2. <i>Outros critérios considerados pela Jurisprudência</i>	33
2.4. <i>Consequências processuais da declaração de excecional complexidade</i>	34
2.4.1. <i>Prazos da duração máxima da prisão preventiva</i>	34
2.4.1.1. <i>Prisão Preventiva</i>	34
2.4.1.2. <i>Regime geral do Artigo 215º nº1 do CPP</i>	36
2.4.1.3. <i>Regime especial do artigo 215º, nº2 do CPP</i>	38
2.4.1.4. <i>Regime excecional do artigo 215º, nº3 do CPP</i>	38
2.4.1.5. <i>Prazo máximo da prisão preventiva em caso de recurso</i>	39
2.4.1. <i>Prazos de duração máxima do Inquérito</i>	40
2.4.2. <i>Prorrogação dos prazos de atos processuais</i>	42

CAPÍTULO 3. A Excecional Complexidade do Processo no Caso do Crime de Corrupção..... 43

3.1. Principais Problemas	43
3.1.1. <i>A Corrupção e a Exposição Mediática: O Fenómeno de Hipercriminalização</i> 45	
3.1.2. <i>Direito à Justiça em Tempo Razoável</i>	47
3.1.3. <i>O deficiente funcionamento do sistema de investigação criminal</i>	51
3.1.3.1. <i>Dificuldades no âmbito da investigação criminal conexas aos crimes de corrupção</i>	51
3.1.3.2. <i>Dificuldades no âmbito da investigação criminal quanto aos meios de obtenção de prova</i>	53
3.2. <i>Será a Separação Processual uma solução para esta problemática?</i>	55
3.2.1. <i>Entendimento Negativo</i>	57
3.2.2. <i>Entendimento Positivo</i>	59

CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	65
Bibliografia	65
Legislação	68
Jurisprudência	68

INTRODUÇÃO

O tema da corrupção surge, constantemente, como uma realidade habitual do nosso dia-a-dia. Fala-se de pessoas, mas também de instituições, que aparentemente são corruptas.

Assim, uma das tarefas mais urgentes do regime democrático é o combate à corrupção. Dado que, com níveis de corrupção elevados estamos definitivamente longe do caminho do desenvolvimento.

Nas últimas duas décadas, os valores do índice de desenvolvimento humano das Nações Unidas estão fortemente relacionados com os valores do índice de perceção da Corrupção da Transparência Internacional¹. Sendo esta, uma relação negativa entre a corrupção e o desenvolvimento, isto porque, não há países corruptos desenvolvidos, nem países desenvolvidos corruptos. Pelo que, se queremos ter desenvolvimento, é essencial combater a corrupção.

Os casos em Portugal sucedem-se: o Face Oculta, o Freeport, o Apito Dourado, o Universo Espirito-Santo, a Operação Marquês, entre outros... Apesar de nos fazerem querer, a corrupção não é um problema sem solução.

O primeiro passo é identificar os setores onde se propaga esta pandemia. Neste sentido, a forma de “neutralizar” este fenómeno é precisamente através de investigações incisivas que individualizem danos e autores, responsabilizando-os civil e criminalmente.

Sendo que, para isso, a Justiça tem de ser capaz de fornecer uma resposta eficaz, adequada e em tempo oportuno, ou então, continuará a constituir um elemento de bloqueio ao desenvolvimento e modernização do nosso país.

Estes são precisamente os fundamentos que sustentaram a escolha da presente dissertação. Sob a denominação, “A Corrupção e a sua Refração no Processo Penal: o caso da especial complexidade do processo” tem como objetivo analisar a ineficácia na investigação e julgamento do crime de corrupção.

Para tal, primeiramente procederemos a uma contextualização histórica acerca da corrupção enquanto fenómeno milenar. Além disso, faremos uma análise de todo o processo histórico e evolutivo do crime de corrupção no domínio legislativo até à mais recente alteração (Lei nº30/2015, de 22 de abril).

Posto isto, o processo penal português, fruto das exigências e das necessidades inerentes ao crime de corrupção e que porventura podem dificultar o normal andamento processual, prevê o incidente de declaração de excecional complexidade.

Assim, e apesar de não existir um regime geral para a declaração da excecional complexidade, este segundo capítulo versará sobre questões como:

¹ TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL PORTUGAL. Em: *Índice de Perceção da Corrupção* [Em linha]. Disponível em: <https://transparencia.pt/indice-de-percecao-da-corrupcao-2022/>

a competência, a legitimidade, a tempestividade e os efeitos decorrentes desta declaração.

Por último, faremos uma alusão a três, dos principais problemas que a Justiça enfrenta no âmbito dos processos de excepcional complexidade. Tratando-se especificamente: da permanente cobertura mediática dos processos; os constantes atrasos processuais, o que implica a violação do princípio do prazo razoável (art. 6º da CEDH); e por fim, o deficiente funcionamento do sistema de investigação criminal.

Aqui chegados, o tema escolhido implica a seguinte questão: será a separação processual uma solução para a problemática em apreço? Neste sentido, e admitindo dois entendimentos distintos, através deste estudo cabe-nos aferir se perante um processo de excepcional complexidade a Justiça será capaz de fornecer uma resposta eficaz, adequada e em tempo oportuno recorrendo à separação de processos.

CAPÍTULO 1. A CORRUPÇÃO EM PORTUGAL

1.1. Contextualização Histórica

1.1.1. A Corrupção enquanto Fenómeno Milenar

A palavra corrupção é proveniente do latim “*corruptio*” que significa deterioração, alteração, sedução, suborno ou depravação. Consequentemente, na língua portuguesa, define-se este conceito como o ato ou efeito de corromper ou corromper-se, decomposição física de alguma coisa, putrefação, adulteração, perversão e suborno.

É, por isso, claro que a corrupção não é um fenómeno atual. O passado histórico demonstra-nos que este é um fenómeno crónico que assombrou as mais diversas sociedades da antiguidade, despertando desde cedo o interesse por parte de autores dessas ordens jurídicas.

No período clássico, um dos fatores que contribuía para a corrupção e o abuso de funções por parte dos titulares de órgãos do poder, era o evidente amadorismo político e legal. A este aspeto acresce o “postulado da gratuidade das funções exercidas”² pela maioria dos funcionários públicos, incluindo magistrados e políticos tratando-se de um serviço voluntário em prol da *res publica*.

No final da República Romana, este tema assumiu especial relevância no âmbito do direito surgindo inúmeros diplomas que o regularam, evidenciando-se soluções que perduram até à atualidade.

É através da iniciativa do Senado que surgem os processos “*repetundae*”, que tem com objetivo sancionar locupletamentos indevidos no exercício dos seus deveres.

Contudo, foi durante o período do Império Romano que se assistiu à densificação do “*crimen repetundarum*” passando a aplicar-se “sanções penais como o banimento, a confiscação do património ou a pena de morte”³.

Assim, criminalizava-se a simples aceitação de vantagens ou promessa das mesmas (abrangendo-se o valor pecuniário ou um bem não patrimonial) por parte de um magistrado. Além disso, esta proibição aplicava-se também às doações, incluindo-se contratos de compra e venda, que encobriam liberalidades. Exclui-se do espectro desta proibição as “dávivas de alimentos ou

² SANTOS, Cláudia Cruz, BIDINO, Cláudio, MELO, Débora Thais de. A Corrupção-Reflexões (a Partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência) sobre o seu Regime Jurídico-Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal. Coimbra Editora. 2009. Pg 75

³ COSTA, A. M de Almeida. “Sobre o Crime de Corrupção”, Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 1987. Pg 9

provenientes dos pais, bem como as que se destinavam a fins honoríficos”⁴ por não se considerarem, à época, donativos ou presentes.

No passado, o âmbito material do crime de corrupção possuía um leque extremamente abrangente de condutas. Tal situação justificava-se, uma vez que, não se faziam as atuais distinções dogmáticas, sendo que crimes como corrupção, concussão e peculato não eram autónomos. Acresce o facto de, neste período as sociedades assumirem um carácter “preventivo”, punindo-se em casos de simples perigo de violação do bem jurídico ou estabelecendo-se “presunções iuris et de iure no tocante à respetiva prova”⁵.

Mesmo não tendo o significado que lhe é atribuído atualmente, foi no decurso do período imperial, que se autonomizou o crime de “exação” ou concussão.

No que concerne ao âmbito pessoal do crime de corrupção, inicialmente, as “leges repetundarum” só se aplicavam a autoridades de grau superior, tendo sido mais tarde, alargadas a todos os funcionários e particulares que exercessem funções públicas.

Apesar da corrupção não ter sido discurso dominante na antiguidade, a verdade é que existiu. Mesmo após a queda do seu império, o regime romano perpetuou-se entre grande parte dos países europeus, dos quais se destaca o nosso país, influenciando o modo de pensar e legislar sobre estas e outras matérias.

O domínio das leis romanas nos diversos reinos europeus persistiu até ao século XIX. O período pós-revolução francesa assumiu extrema relevância perante um crime socialmente tolerável, pelas classes mais favorecidas. Assim, fruto do pulsar dos princípios liberais verificou-se um “intenso labor doutrinal e legislativo” de onde conseqüentemente, “resultou a configuração quase definitiva desta área, tal como se manteve até aos nossos dias”⁶.

1.1.2. Evolução Histórica do Crime- Aspeto legislativo

Portugal, à semelhança da maioria dos países europeus, apresentam legislações fortemente influenciadas pelo regime romano e canónico. A incriminação da corrupção, no direito português apareceria nas Ordenações Filipinas marcado pelo “carácter disperso da regulamentação legal”⁷.

Ora, nas Ordenações Filipinas, proibia-se expressamente, a possibilidade de um funcionário aceitar qualquer vantagem ou suborno tendo como punição a conseqüente perda de “*Officio*” e restituição de parte do que ilegitimamente recebeu. No caso de se tratar de um funcionário com “*Officio* de julgar”, este poderia ser sancionado com a perda dos cargos e dos respetivos bens e, em

⁴ *Idem*. Pg 11

⁵ *Idem*. Pg 10

⁶ *Idem*. Pg 19

⁷ *Idem*. Pg 13

ultima ratio, mediante a vantagem recebida, com a condenação ao degredo ou à morte. Ostentando uma clara evolução face ao direito romano, este regime já criminalizava um tipo de “corrupção ativa”, censurando, direta ou indiretamente, qualquer prática por parte de particulares que tencionassem subornar um funcionário.

De grosso modo, o regime das Ordenações Filipinas, abrangia a grande maioria dos contornos do regime previsto e punido à luz do atual CP.

Seguindo com o processo evolutivo da corrupção aludimos agora ao período da codificação, iniciado em Portugal em 1852.

Já naquela época, alguns autores portugueses como LEVY JORDÃO consideravam que o crime de corrupção, dentro dos possíveis delitos que poderiam ser cometidos por um empregado público, seria “o mais grave e torpe”⁸. Acrescentando que “o empregado que a troco de dinheiro, ou de outras quaisquer utilidades vende o exercício da autoridade que lhe é confiada, não viola somente os deveres do seu cargo, atroiçoa a sociedade, que nelle depôz a sua confiança, e a justiça que não admite como causa impulsiva de um acto senão a própria justiça.”⁹.

A maioria dos juristas clássicos, influenciados pelo direito italiano, definiam o crime de corrupção, como um abuso de confiança dos poderes confiados pelo Estado a um funcionário, qualificando o empregado público como corrupto de “autor principal” e o corruptor de “autor secundário”. Sob esta perspetiva, consideravam-se os dois intervenientes como participantes num só crime de corrupção. De igual forma, entendia-se que, simultaneamente as atividades do corrupto e do corruptor constituíam, no plano formal, dois crimes independentes sendo, por isso, punidos de forma diversa. Apesar deste entendimento, alguns autores e legislações, como é o caso do direito francês e do direito alemão-federal, seguiram uma opinião contrária, entendendo que o crime de corrupção era subsumível a dois tipos legais de crimes.

Em Portugal, não obstante, da notória influência italiana, a doutrina considerou de modo unânime, os crimes de corrupção ativa e passiva como crimes autónomos, enquadrados em dois tipos legais independentes. Em virtude disso, tanto o Código Penal de 1852 como o Código Penal de 1886, sob a designação “Peita, suborno e corrupção” estabeleciam o regime jurídico relativo aos crimes de corrupção (Arts. 318º e ss).

Contudo, o período de vigência do CP de 1886 é, evidentemente, marcado por divergências doutrinárias e jurisprudenciais em consequência da questão da autonomia dos crimes de corrupção. A errónea interpretação do art. 321º do CP de 1886, por parte dos tribunais portugueses, desponta uma forte corrente de opinião que pretendia considerar a corrupção, como um delito de participação necessária.

⁸ LEVY JORDÃO, Maria. *Commentario ao código penal portuguez*. Lisboa: José Baptista Morando. 1854. Págs. 221 e ss

⁹ *Idem*. Págs. 221 e ss

Com o fim da Segunda Grande Guerra Mundial, numa Europa em reconstrução, vários países concebem uma proposta de integração comum, criando as “Comunidades Europeias”, que mais tarde viria a originar a “União Europeia”. A corrupção era, sem dúvida, incompatível com este projeto europeu que tem como um dos princípios basilares a promoção da democracia.

Tal como na Europa, em Portugal irrompeu uma nova realidade social e política após a Revolução de 25 de Abril de 1974, sendo o Código Penal de 1982 fruto da manifesta necessidade de adequação das disposições legais já existentes. O legislador adotou uma diferente sistematização, em tudo semelhante à presente no atual CP, estabelecendo o regime jurídico dos crimes de corrupção (Arts. 420º a 423º) sob a denominação “Crimes cometidos no exercício de Funções Públicas”. Nesta nova versão, as “corrupções “activa” e “passiva” constituem dois tipos legais de crime independentes”¹⁰, terminando assim com as divergências suscitadas pelas anteriores legislações.

Em 1982, a chamada corrupção passiva própria (art. 420º do CP) enunciava, taxativamente as modalidades conferidas à ação típica do empregado público, estando em causa a solicitação ou aceitação de vantagens patrimoniais indevidas ou a simples promessa das mesmas. Esta ação podia ser levada a cabo pelo próprio funcionário ou por intermédio de terceiros.

Denotar que a única diferença entre o art. 420º do CP (corrupção passiva própria) e o art. 422º do CP (corrupção passiva imprópria) residia no caráter lícito do último mantendo-se a conduta típica (solicitação ou aceitação de dádivas ou as respetivas promessas).

Já o art. 423º do CP consagrava a corrupção ativa como um crime formal, em oposição ao entendimento da doutrina tradicional que considerava este delito como um crime material, sendo exigido ao empregado público a aceitação da peita (ou da respetiva promessa) para a consumação do mesmo. Neste contexto, importa destacar duas notas: primeiramente, quanto ao âmbito de aplicação, este artigo restringe-se apenas a subornos de natureza patrimonial; em segundo lugar, a corrupção ativa para a prática de ato lícito não é incriminada, sendo neste âmbito Portugal, uma exceção à maioria dos países europeus.

Posto isto, o domínio do combate à corrupção política e económica, nos anos 90 ficaram marcados pelas medidas adotadas pela UE, tanto nos setores públicos como nos privados, que colocaram em causa o mercado europeu e os mercados económicos dos seus EM. Tendo em vista, o combate deste fenómeno foi criado em 1999 pelo Conselho da Europa, a GRECO (Grupo de Estados contra a Corrupção) funcionando como uma organização que controla normas anticorrupção dos países que a integram. A este respeito, o Conselho da Europa tem participado ativamente no combate da corrupção referindo que a mesma “ameaça o Estado de direito, a democracia e os direitos humanos, mina a boa governação, a equidade e a justiça social, distorce a concorrência, impede o

¹⁰ COSTA, A. M de Almeida. “Sobre o Crime de Corrupção”, Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 1987. Pg 41

desenvolvimento económico e põe em perigo a estabilidade das instituições democráticas e os fundamentos morais da sociedade.”¹¹.

Em 1995, no decurso do Decreto-Lei nº48/95, de 15 de março, o CP foi alvo de uma nova reforma, reenquadrando os referidos tipos legais nos arts. 372º e ss.

Face ao anterior Código é assinalável uma alteração no âmbito do art. 372º CP (corrupção passiva para ato ilícito ou corrupção passiva própria) que passava a integrar a solicitação ou o recebimento de vantagens de natureza não patrimonial. Denotar que seria ainda necessário a existência de uma relação entre as promessas/recebimento de dinheiro/vantagens e o ato de praticar, tendo como objetivo demonstrar que o montante/vantagens recebidas tinham algum significado ou desvalor ético jurídico.

A corrupção passiva para ato lícito (corrupção imprópria) prevista no art. 373º do CP não sofreu qualquer modificação.

Já o art. 374º CP aditou a modalidade da corrupção ativa imprópria (nº2), sendo que até então, apenas se punia a corrupção ativa própria (nº1). Neste contexto, importa ainda ressaltar a controvérsia gerada pela eliminação do crime de instigação à corrupção. Em desacordo com a jurisprudência, a doutrina defendida por Almeida Costa, bem como, pelo Prof. Figueiredo Dias deve “ser entendida como significando que as propostas não aceites de dádivas ou promessas se subordinam às regras gerais, ou seja, integram a hipótese de tentativa de corrupção ativa”¹².

Apesar de todas as alterações legislativas, o combate contra o fenómeno corruptivo em Portugal era condicionado por duas razões: por um lado, colocava-se em causa a eficácia dos tribunais, sendo essencial eliminar algumas dificuldades probatórias que, conseqüentemente, geravam decisões absolutórias “injustas”; e, por outro lado, era necessário adaptar o direito legislado, de forma a, acompanhar os compromissos internacionais que vinculavam o Estado português (Convenções sobre Corrupção da UE, do Conselho da Europa e da OCDE).

Atendendo a tais factos, e mantendo-se Portugal como um dos países mais corruptos da UE¹³, surgiu em 2001, uma importante mudança no nosso regime jurídico através da Lei nº108/2001, de 28 de Novembro.

Uma das alterações desta reforma que resulta, nomeadamente, dos compromissos internacionais diz respeito à equiparação das previsões legais

¹¹ COUNCIL OF EUROPE. Em: The Fight against Corruption: A Priority for the Council of Europe (Em linha). Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/greco/about-greco/priority-for-the-coe>

¹² MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes. *Código Penal Português Anotado e Comentado- Legislação Complementar*. 11ª Edição. Coimbra: Almedina. 1997. Pg. 939

¹³ Portugal partilharia com a França a terceira posição entre os países mais corruptos da UE segundo o Índice de Perceção da Corrupção de 2002 da Transparency Agency (Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2002>).

aplicáveis a funcionários e a titulares de cargos políticos (Lei nº34/87, de 16 de Julho).

A Lei nº108/2001, de 28 de Novembro trouxe outras modificações à legislação existente, sendo que, naquela época, era notório a necessidade de dissipar as divergências entre a doutrina e a jurisprudência no que concerne ao regime jurídico relativo aos crimes de corrupção.

No âmbito da corrupção passiva própria (art. 372º do CP) destacava-se a substituição da referência “em contrapartida” para “um qualquer ato ou omissão”. Com esta eliminação da letra da lei, o legislador assegurou mais eficácia na luta contra a corrupção, clarificando a não existência do “sinalagma” entre a ação do corrupto e a prestação do corruptor. Desta forma, solucionou-se aquela que era apontada como uma das causas recorrentes para o número de decisões absolutórias.

Reformulado em 2001, foi também o nº2, do art. 373º CP, no qual se criminalizou expressamente, a corrupção sem demonstração do ato pretendido. Ora, incriminava-se o mero pedido ou aceitação por parte de um agente público quando essa vantagem tinha “a finalidade de criar um clima de «permeabilidade» ou de «simpatias para eventuais diligências que venham a requerer-se no futuro”¹⁴. Assim, entendia-se que aquela vantagem, apenas podia ser aceitável no contexto das relações funcionais desligando-se do âmbito da personalidade.

Em 2010, com Portugal envolto num cenário de grave crise económico-financeira, a disseminação do fenómeno corruptivo parece mais que evidente, abalando o próprio regime democrático. Prova disso, é a posição do nosso País no ranking mundial da transparência/perceção da corrupção, entre 2000-2009, onde continuamente temos vindo a baixar de posição (23º para a 35º). Deste modo, Portugal mantinha-se como um país onde existia “um grau de voracidade e de corrupção muito superior à média europeia”¹⁵, tendo-se mesmo afirmado que “nenhum governo enfrentou a sério o problema da corrupção”¹⁶.

Do desagrado da maioria da sociedade e na procura de um sistema mais eficaz, proporcional e dissuasivo, introduziram-se mudanças significativas nos regimes jurídicos dos agentes públicos (funcionários e titulares de cargos políticos) através da Lei nº32/2010, de 2 de Setembro e pela Lei nº41/2010, de 3 de Setembro.

Importa, agora, aludir às alterações provenientes da Lei nº32/2010, de 2 de Setembro.

Primeiramente, destaca-se as agravações de todas as molduras penais face ao regime introduzido em 2001.

¹⁴ COSTA, A. M de Almeida. “Sobre o Crime de Corrupção”, Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 1987. Pg 124

¹⁵ SIMÕES, Euclides Dâmaso. CEJ- As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal. Coimbra Editora. 2011. Pg 46

¹⁶ *Idem*

De seguida, tendo em conta as dificuldades probatórias e a residual punição face à impossibilidade de aplicação de normas mais punitivas, o legislador ampliou o âmbito incriminador das normas atinentes à corrupção a condutas que antes eram consideradas atípicas consagrando o crime de recebimento indevido de vantagem. Deste modo, ocorreu uma reformulação ao nível da sistematização do CP: o art. 372º do CP previa uma neocriminalização, ou seja, o crime de recebimento indevido de vantagem; o art. 373º do CP passou a estabelecer a corrupção passiva para ato lícito (nº1) e ilícito (nº2) e o art. 374º do CP manteve a previsão autónoma da corrupção ativa.

Desta alteração legislativa surge o aditamento do art. 374º-A do CP e o art. 374º-B do CP que - introduziu medidas de direito premial -, preveem a possibilidade de agravação e de dispensa ou atenuação da pena. O que resulta, também, no alargamento para 15 anos do prazo de prescrição do procedimento criminal relativo a todos estes crimes de corrupção.

Uma vez que a alteração legislativa de 2001, igualou as previsões legais aplicáveis aos agentes públicos, as anteriores considerações eram, também, imputadas aos crimes de corrupção de titulares de cargos políticos. Assim, a Lei nº41/2010, de 3 de Setembro justifica um tratamento autónomo, apenas em dois aspetos: por um lado, os titulares de cargos públicos passam a fazer parte do leque de sujeitos que podem ser agentes dos crimes de recebimento indevido de vantagem e de corrupção passiva própria ou imprópria; por outro lado, "saúda-se o facto de se ter colmatado a lacuna de punibilidade antes existente e relacionada com a não inclusão, nas normas incriminadoras da corrupção ativa imprópria de titular de cargo político, das hipóteses em que o corruptor era também ele titular de cargo político"¹⁷.

Por último, a mais recente alteração legislativa do regime da corrupção ocorreu em 2015, através da Lei nº30/2015, de 22 de abril. Salienta-se, a importância do direito internacional no combate ao fenómeno corruptivo, sendo, por isso, necessário uma maior harmonização entre este ordenamento jurídico e o ordenamento jurídico nacional. Com este propósito, e, contrariamente, à legislação existente até 2015, no âmbito da corrupção ativa, consagrou-se a punição da tentativa de corrupção para ato lícito (art. 374º, nº3 do CP). Além disso, deu-se um alargamento do conceito de funcionário do art. 386º do CP abrangendo-se os funcionários estrangeiros, sejam de instituições da UE ou de outra instituição de direito internacional público exigindo-se apenas, que exerçam funções públicas.

1.2. Enquadramento Teórico

1.2.1. Conceito Amplo de Corrupção

A corrupção tem vindo a alastrar-se no sistema social, político e económico, em grande parte, fruto da insuficiente resposta no domínio jurídico-

¹⁷ SANTOS, Cláudia Cruz. CEJ- As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal. Coimbra Editora. 2011. Pg 26

penal. Consequentemente, cresce na sociedade um sentimento generalizado de impotência face ao sistema penal.

Desta forma, o combate contra o fenómeno corruptivo superou a dimensão do objeto de investigação criminal, o que, consequentemente, pode ser constatado através do aumento do número de casos investigados e julgados envolvendo os crimes contra os interesses do Estado.

Neste contexto, destaca-se um “transvaze” da matéria de corrupção para outros domínios, como é o caso dos estudos políticos, da economia, da criminologia, da sociologia, da ética, etc., excedendo a dimensão jurídico-penal.

Esta grave patologia afeta todo o sistema político desgastando os seus órgãos governativos, bem como, as instituições públicas. Assim, os sistemas de governação são notoriamente atingidos em questões como o Estado de Direito, a democracia, a governação, a economia, entre outros. Como tal, parte da doutrina defende a necessidade de alargar o conceito de corrupção.

Assim sendo, numa dimensão amplificada do conceito de corrupção passará a incluir-se, por um lado um conjunto de crimes semelhantes, mesmo que tutelem bens jurídicos diferentes e, por outro lado, um conjunto de patologias que não comportem natureza criminal.

Através desta nova abordagem conceptual é possível depreender-se um alargamento face ao conceito clássico de corrupção, que apenas tutelava a autonomia intencional do Estado. Tratando-se de um ponto de discórdia, o bem jurídico tutelado pela corrupção merecerá especial destaque adiante.

Portanto, atualmente, a operacionalidade do conceito alargado de corrupção é indissociável da dimensão operativa das políticas públicas anticorrupção contendo elementos fundamentais no combate deste fenómeno. De acordo, com este conceito passamos a agrupar em diferentes núcleos os tipos criminais.

Primeiramente, temos o núcleo dos crimes *stricto sensu* incluindo: a corrupção ativa (art. 373º do CP), a corrupção passiva (art. 374º do CP), corrupção de cargos políticos (art. 17º e 18.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho), o recebimento indevido de vantagens (art. 372.º do CP) e o recebimento indevido de vantagens de titulares de cargos políticos (art. 16. da Lei n.º 34/87, de 16 de julho).

O segundo núcleo abrange um conjunto de patologias que, de uma forma ampla, estão associados à má governação do Estado e/ou economia, e ainda, um conjunto de crimes de natureza tributária.

Segue-se um terceiro enquadramento que contém as patologias indiretamente ligadas ao sistema político.

O quarto e quinto núcleo estão associados à corrupção passiva e ativa no âmbito do setor privado e no âmbito desportivo respetivamente.

Por último, e seguindo um entendimento não criminal, este enquadramento envolve patologias de uso e gestão de dinheiro público, isto é, infrações

contraordenacionais de natureza financeira e infrações de natureza económica e concorrencial.

Portanto, esta nova abordagem conceptual surge como uma forma de solucionar um problema global que, “pode permitir uma dimensão abrangente de uma política pública coerente e eficaz”¹⁸, ultrapassando-se, evidentemente, os limites impostos no CP.

Enquanto patologia social, o fenómeno corruptivo é perspetivado como um “conceito voraz, por vezes plástico”, sendo imprescindível para o seu combate “uma pluralidade de políticas públicas diferenciadas no domínio da prevenção, da investigação ou da repressão”¹⁹.

1.2.2. Bem Jurídico Tutelado

Tal como já foi mencionado anteriormente, revela-se-nos imprescindível identificar o bem jurídico tutelado no domínio dos crimes de corrupção. O Direito Penal assume uma função positivista de tutela de bens jurídicos fundamentais, isto é, protege bens, tanto de valor individual como de valor comunitário, relevando a sua essencialidade e mais-valia para a realização pessoal e a convivência social. Assim, é crucial a definição do conceito de bem jurídico, e ainda, a determinação dos valores suscetíveis de qualificação de bens jurídico-penais.

FIGUEIREDO DIAS, define bem-jurídico, enquanto “expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e, por isso, juridicamente reconhecido e valioso”²⁰.

O art.18º, nº2 da CRP determina, concretamente, quais os bens e valores que possuem o pressuposto da dignidade penal através da criminalização de certas condutas. Porém, a referida disposição constitucional, exige que a restrição dos direitos, liberdades e garantias sejam consideradas necessárias, adequadas e proporcionais de forma a salvaguardar outros direitos ou interesses com dignidade penal.

Ora, tendo em conta a complexidade associada às sociedades contemporâneas, bem como, o crescimento da criminalidade organizada, e mais, concretamente, o crescimento do fenómeno corruptivo obriga-nos a repensar a tradicional intervenção penal. Neste domínio, destaca-se o facto de o Direito Penal português estar, evidentemente, orientado para a proteção dos direitos individuais afastando para um plano secundário bens-jurídicos fundamentais. Portanto, atualmente, defende-se “a imperatividade de alargamento do campo de intervenção do Direito Penal da mera defesa dos direitos singulares individuais para a defesa dos direitos coletivos, abstratos e macro-sociais, mantendo a essência dos princípios do Estado de Direito.”²¹

¹⁸ LOPES, José Mouraz. *Corrupção: O Labirinto do Minotauro*. Coimbra. Almedina. 2020. Pg 30

¹⁹ *Idem*

²⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*. 3ª Edição. Gestlegal. 2019. Pg 130

²¹ MORGADO, Maria José, José Vegar. *O inimigo sem rosto, Fraude e Corrupção em Portugal*. 5ª Edição. Dom Quixote. 2007. Pg 29

Contrariamente à posição de alguns autores, a incriminação do mercadejar da função pública que se traduz nos crimes de corrupção a tutela penal do bem jurídico coletivo não representa o uso ilegítimo e irrefletido do Direito Penal. Assim, tem-se entendido de forma consensual a sua natureza coletiva, dado que, o empregado público corrupto abusa da sua posição, sub-rogando-se ou substituindo-se ao próprio Estado.

Não obstante, na doutrina penal não se reúne consenso no que concerne, à determinação do bem jurídico tutelado pelo delito de corrupção e, neste sentido, são apresentadas diversas orientações.

No contexto internacional destacam-se duas posições, que são evidentemente distintas. Quanto à doutrina italiana, a generalidade dos autores defende que o bem jurídico tutelado no domínio dos crimes de corrupção são a “dignidade” e o “prestígio” do Estado, “traduzidos na «confiança» da coletividade na objetividade e na independência do funcionamento dos seus órgãos”. Outra perspetiva é defendida pelo direito alemão, que afasta a ideia de que o objeto de proteção resida na “gratuidade do serviço público”, sendo apresentadas várias teses das quais se relevam quatro: pureza da função pública; falsificação ou adulteração da vontade do Estado; confiança ou credibilidade do Estado perante a coletividade e a sua decorrente eficácia ou capacidade de intervenção para a realização das finalidades que lhe são próprias; e por último, a corrupção enquanto bem jurídico complexo.

Em Portugal, os crimes de corrupção encontram-se previstos no código penal sob o “Capítulo IV- Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas”, e como tal, a definição estritamente legal do bem jurídico em causa compreende a integridade do funcionário público no exercício das suas funções. Partindo deste pressuposto, no plano nacional, tal como acima referimos, há diversas posições relativamente ao bem jurídico protegido.

A doutrina dominante é preconizada por ALMEIDA COSTA que entende “que a essência do delito consiste no “mercadejar do cargo””. Acrescenta, ainda que, “ao transacionar com o cargo, o empregado público corrupto coloca os poderes funcionais ao serviço dos seus interesses privados, o que equivale a dizer que, abusando da posição que ocupa, se sub-roga ou substitui ao Estado invadindo a respetiva esfera de atividade. A corrupção traduz-se, por isso, sempre numa manipulação do aparelho de Estado pelo funcionário que, assim, viola a autonomia intencional da Administração, ou seja, em sentido material, infringe a chamada legalidade administrativa”²². Em suma, para o autor a “autonomia intencional do Estado”²³ configura o bem jurídico com proteção penal.

Numa posição aproximada a esta, CLÁUDIA CRUZ SANTOS sustenta que “que aquilo que se quer proteger com a criminalização da corrupção é sobretudo a legalidade da actuação dos agentes públicos e a sua objetividade decisional.”²⁴

²² COSTA, A. M de Almeida. “Sobre o Crime de Corrupção”, Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 1987. Págs. 81-88

²³ MELO, Débora Thais de BIDINO, Cláudio e SANTOS, Cláudia Cruz. A Corrupção-Reflexões (a Partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência) sobre o seu Regime Jurídico-Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal. Coimbra Editora. 2009. Págs. 80-4

²⁴ SANTOS, Cláudia Cruz, BIDINO, Cláudio, MELO, Débora Thais de. A Corrupção-Reflexões (a Partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência) sobre o seu Regime Jurídico-Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal. Coimbra Editora. 2009. Pg 31

Neste sentido, no exercício das suas funções o funcionário público age em representação do Estado e, por isso, deverá ser incriminado por qualquer conduta ilícita por ele praticada.

Diversamente, PINTO DE ALBUQUERQUE defende que, o bem jurídico tutelado é a integridade do exercício das funções pelo funcionário. Segundo o autor, esta incriminação abrange apenas, “as funções públicas e não a atividade privada do funcionário”. Destaca-se ainda, o facto deste autor, considerar “que os funcionários sujeitos ao tipo não são apenas os funcionários do Estado PT”²⁵ abrangendo-se o conceito penal de funcionário consagrado no art. 386º do CP.

ANDRÉ F. DE OLIVEIRA confronta as posições de ALMEIDA COSTA e PINTO DE ALBUQUERQUE e aglutina-as numa só. Deste modo, afirma que o bem jurídico tutelado é a “autonomia intencional dos agentes que desempenhem funções em esferas de atuação pública, abrangendo todos aqueles que interajam com tais esferas sob contrato de trabalho em funções públicas”²⁶.

Perante o exposto, conclui-se que, todos os autores partilham da ideia de que se deve sancionar pelo simples “mercadejar com as funções do cargo”. Contudo, e apesar das divergências, no que concerne à efetiva concretização adotou-se como bem jurídico ínsito à corrupção, a posição defendida por ALMEIDA COSTA, isto é, a autonomia intencional do Estado. Este entendimento assume-se como o mais consensual, tanto no plano da doutrina, como no plano da jurisprudência tal como refere o Acórdão TRL de 15-11-2011²⁷, “o bem jurídico protegido no crime de corrupção” traduz-se na “legalidade da atuação dos agentes públicos, a quem está interdito mercadejar com o cargo”.

1.2.3. Crimes Conexos

Em harmonia com a nova abordagem conceptual do fenómeno corruptivo, importa, agora analisar quais as tipologias penais conexas ao crime de corrupção. O CP consagra no Título V sob a denominação “Dos crimes contra o Estado” para além do crime de corrupção, toda uma criminalidade conexa que de igual forma prejudica estruturas sociais, económicas e políticas dos Estados. Este tipo de crimes assenta na obtenção de uma vantagem ou compensação não devida incluindo-se: o suborno (art.363º do CP), o peculato (arts. 375º e 376º do CP), o abuso de poder (art.382º do CP), a concussão (art. 379º do CP), o tráfico de influência (art. 335º do CP) e a participação económica em negócio (art.377º do CP).

1.2.3.1. Suborno

O crime de suborno encontra-se previsto no art. 363º do CP punindo-se quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a prestar falso

²⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Comentário do Código penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 5ª Edição. Universidade Católica. 2022. Pg 1293

²⁶ OLIVEIRA, André Ferreira de. Da Corrupção: Recebimento e Oferta Indevidos de Vantagem. Revista da Ordem dos Advogados (Em linha). 2014. Págs 487-9. Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7B6704aade-69be-4c2d-a1b7-0f68eb8a3237%7D.pdf>

²⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de novembro de 2011, processo nº 504/04.6JFLSB.L1-5, relatado por Artur Vargues. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9e4a1374e2b85f14802579640038f9cd?OpenDocument>

depoimento ou declaração em processo judicial, ou a prestar falso testemunho, perícia, interpretação ou tradução, sem que estes venham a ser cometidos.

No cerne desta incriminação está, antes de mais, uma vantagem que pode ser definida como uma “qualquer prestação que não é devida a um funcionário e que melhora a respetiva situação, jurídica ou simplesmente pessoal.”²⁸

O bem jurídico lesado pela norma do art. 363º do CP é a autonomia intencional do Estado configurando-se, neste âmbito, como um crime de perigo abstrato e quanto à forma de consumação é de mera atividade.

1.2.3.2. Peculato

O crime de peculato consagrado no art. 375º do CP consiste na apropriação ilegítima do funcionário, em proveito do próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções. Neste sentido, o legislador português estabeleceu uma dupla proteção tutelando a integridade do exercício das funções públicas, tal como, o património alheio.

MORGADO E VEGAR, entende que o crime de peculato ocorre “quando há apropriação indevida de dinheiros ou de outros bens móveis, que sejam pertença do das suas funções”.²⁹

O nº1 desta norma prevê um crime específico impróprio englobando duas modalidades: por um lado, o crime de furto qualificado, tendo em consideração, a qualidade do agente e a concretização de apropriação do mesmo; por outro lado, o crime de abuso de confiança qualificado, em razão da especial qualidade do agente, no exercício de funções públicas. Já, o nº3 estabelece um crime específico próprio cuja ilicitude tem por base a qualidade do agente.

Denotar que, a coisa deve estar na posse, detenção ou acessível ao funcionário, em razão do exercício das suas funções públicas, ainda que, momentaneamente, uma vez que, há lesão do bem jurídico tutelado.

Contudo, exclui-se do conceito de “coisa” e de “dinheiro”, a mão-de-obra de que o funcionário possa dispor em razão das suas funções, não sendo subsumível a esta incriminação, o aproveitamento do trabalho dos subordinados que se encontrem à disposição do mesmo em virtude das suas funções.

1.2.3.3. Abuso de Poder

Sob epígrafe “Excesso de Poder”, o CP de 1886 punia o funcionário que exercia poderes fora do âmbito das suas funções. Atualmente, o crime denominado “Abuso de Poder” encontra-se previsto no art. 382º do CP punindo-se o comportamento do funcionário que abusa dos seus poderes ou viola deveres inerentes às suas funções, tendo a intenção de obter para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.

²⁸ MENDES, Paulo de Sousa. CEJ- As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal. Coimbra Editora. 2011. Pg 36

²⁹ MORGADO, Maria José, José Vegar. O inimigo sem rosto, Fraude e Corrupção em Portugal. 5ª Edição. Dom Quixote. 2007. Pg 37

À semelhança do crime de corrupção, o bem jurídico tutelado é a autonomia intencional do Estado configurando quanto à sua lesão, um crime de dano e quanto à forma de consumação do ataque ao objeto da ação é de mera atividade.

Tratando-se, de um crime cometido pelo funcionário, a sua qualidade enquanto tal, funda a ilicitude configurando, assim, um crime específico próprio.

De igual modo, no crime de violação de regras urbanísticas por um funcionário consagrado no art. 382º-A do CP entende-se o abuso de poder como crime específico próprio uma vez que “está circunscrito à ação do funcionário que preste informações ou decida favoravelmente (e não desfavoravelmente) sobre processo de licenciamento ou autorização, tendo a violação de leis ou regulamentos aplicáveis nesta matéria”³⁰.

1.2.3.4. Concussão

Baseado no art. 314º do CP de 1886, o crime de concussão encontra-se, atualmente, previsto no art. 379º CP estabelecendo-se a conduta do funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida.

O bem jurídico tutelado pela incriminação é a liberdade de decisão, ação e o património de outra pessoa, bem como, a integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário. Assim sendo, é um crime de dano quanto ao bem jurídico tutelado e de resultado quanto ao objeto de ação.

1.2.3.5. Tráfico de Influência

O crime de tráfico de influência consagrado no art. 335º do CP consiste no comportamento de quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública.

De acordo com, MORGADO E VEGAR, “o poder do criminoso económico e financeiro permite-lhe ainda um exercício contínuo de tráfico de influências, junto dos decisores ou funcionários superiores do Estado, sensíveis à obtenção de vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou mesmo a penas a sua promessa, com o objetivo de abusarem da sua influência junto de entidades públicas, que permitam o ganho criminoso.”³¹

Relativamente ao bem jurídico tutelado por esta incriminação defende-se, em semelhança, à corrupção “a autonomia intencional do Estado, procurando-se evitar que o agente, contra a entrega ou promessa de uma vantagem, abuse da sua influência junto de um decisor público, de forma a obter dele uma decisão,

³⁰ LOPES, José Mouraz. *O Espectro da Corrupção*. Coimbra: Almedina. 2020. Pg 30

³¹ MORGADO, Maria José, José Vigar. *O inimigo sem rosto, Fraude e Corrupção em Portugal*. 5ª Edição. Dom Quixote. 2007. Pg 38

criando assim o perigo de que a influência abusiva venha a ser exercida e, conseqüentemente, de que o decisor venha a colocar os seus poderes funcionais ao serviço de interesses diversos do interesse público”³².

Assim, configura um crime de dano, no que concerne ao bem jurídico tutelado e de um crime de mera atividade quanto ao objeto de ação.

1.2.3.6. Participação Económica em Negócio

Por fim, o crime de participação económica em negócio, que se encontra previsto no art.377º do CP pune o comportamento do funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar.

Neste sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE defende que, o “bem jurídico protegido pela incriminação é o património alheio (público ou particular) e, acessoriamente, a integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário”³³.

Em oposição, tem-se entendido que, o bem jurídico tutelado consiste na manutenção da legalidade do exercício das funções públicas, já que o objeto de atuação será o património público.

Conseqüentemente, o crime de participação económica em negócio é um crime de dano considerando o bem jurídico lesado, e de resultado tendo em conta o objeto de ação.

CAPÍTULO 2. Da Excepcional Complexidade do Processo

O processo penal tem vindo a sofrer alterações significativas fruto das exigências e das necessidades associadas à reclamada eficácia de certas formas de criminalidade, das quais se destaca a corrupção.

Tal ineficácia é motivada pelo aumento da complexidade das práticas criminais que dificultam o trabalho das autoridades na investigação da ação penal e conseqüentemente, provocam o incumprimento dos prazos processuais.

No caso dos crimes de corrupção, as dificuldades de investigação são “acrescidas pelo conluio entre os seus agentes, pela ocultação dos seus vestígios e pelos pactos de silêncio que em regra envolve os intervenientes, e ainda pela intrincada sofisticação geralmente ligada à execução deste crime”³⁴.

³² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28 de setembro de 2011, processo nº169/03.2JACBR.C1, relatado por Belmiro Andrade. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9896cdfcae7d32ea802579270034e579?OpenDocument>

³³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 5ª Edição. Universidade Católica. 2022. Pg 1319

³⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de Dezembro de 2013, processo nº 1420/11.0T3AVR-C.P1, Relator: Vítor Morgado. Disponível em:

Atendendo que estas circunstâncias podem dificultar o normal andamento processual, prevê-se no CPP a possibilidade de declarar a excecional complexidade do processo. Apesar de constar da lei, a noção de excecional complexidade, está amplamente associada a espaços de indeterminação e por esse motivo exige uma profunda ponderação relativamente à configuração processual.

Assim, o presente capítulo pretende analisar o incidente da declaração de excecional complexidade, que carece de um regime geral que regule concretamente, questões como: a competência, a legitimidade, a tempestividade e os efeitos da declaração de especial complexidade.

2.1. Requerimento de excecional complexidade

O atual art. 215º, nº4 do CPP estabelece que “a excecional complexidade... apenas pode ser declarada durante a 1ª instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do MP, ouvidos o arguido e o assistente.”³⁵

No que diz respeito à legitimidade e segundo a norma anteriormente mencionada tem competência para requerer a excecional complexidade do processo o MP e o juiz. Esta solução afigura-se compreensível, dado que, no inquérito, o titular da fase processual é o MP e ao juiz cabe garantir as liberdades fundamentais do arguido, tanto nesta como na fase de instrução.

Corroborando esta interpretação normativa, o TC, no acórdão de 19 de novembro de 2008, conclui que “durante o inquérito, a excecional complexidade, a que alude o n.º 3 do mesmo artigo, possa ser declarada oficiosamente sem requerimento do Ministério Público” não ofende o artigo 32.º da Constituição...”³⁶.

Por outras palavras, considera-se erróneo exigir-se que a especial complexidade do processo dependa obrigatoriamente de um requerimento do MP. Pelo que, para o TC esta obrigatoriedade “corresponderia a cercear a função jurisdicional do juiz...”³⁷.

Posto isto, importa perceber qual o momento processual adequado para declarar a excecional complexidade do processo. Antes da alteração imposta pela Lei nº48/2007 de 29 de Agosto não se referia expressamente um momento para a prolação desta declaração. Assim, o art. 215º, nº4 do CPP passa a estabelecer que: a excecional complexidade só poderá ser declarada durante a 1ª instância; e o juiz tem o dever de ouvir o arguido e o assistente antes da declaração.

Quanto à primeira alteração, destaca-se que, “a declaração de especial complexidade do procedimento não se reporta

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cb8b0ea4b183efd580257c59004483e9?OpenDocument&Highlight=0.excecional.complexidade>

³⁵ Cfr. O artigo 215º, nº4 do CPP.

³⁶ Acórdão do Tribunal Constitucional nº555/2008, de 19 de Novembro de 2008, processo nº697/08, Relator: Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080555.html>

³⁷ *Idem*

exclusivamente à fase de inquérito, nem tem de ser requerida ou determinada naquela fase processual, tendo como objetivo o alargamento dos prazos da prisão preventiva até ao trânsito em julgado da decisão de condenação. O que sucede é que a decisão de conferir ao procedimento aquela especial complexidade na 1ª instância é, normalmente, requerida em inquérito e são referidas, então, as circunstâncias relevantes para a elevação dos prazos da prisão preventiva, logo desde essa primeira fase processual, mas tal não implica que, aquelas circunstâncias deixem de se verificar no final do inquérito, e logo que se deixe de verificar, também, a especial complexidade do procedimento nas fases seguintes.”³⁸

Neste sentido, impede-se a prolação da declaração quer aos tribunais de recurso, quer aos de 1ª instância, se porventura se tratar de um processo remetido aos tribunais superiores. Não tendo competência para tal, estes tribunais podem apenas reapreciar a decisão tomada em 1ª instância.

Contudo, é no decorrer da fase de inquérito que se levanta a questão sobre quem será competente para declarar a excecional complexidade do processo. Ora, DAMIÃO DA CUNHA entende que, sendo o MP o titular desta fase processual será da sua incumbência a prolação da declaração de excecional complexidade ressaltando duas situações: no caso de existirem arguidos presos; e, no caso de ser necessário alargar o segredo de justiça quando este ainda se verifique. Reafirmando o seu parecer o autor profere que “na estrita medida em que a declaração de complexidade seja um problema de elevação do prazo de encerramento da fase tout court, não temos quaisquer dúvidas em afirmar que se trata de problema só e exclusivamente do Ministério Público”³⁹.

Relativamente à segunda alteração introduzida pela Lei nº48/2007, de 29 de Agosto, destaca-se que a excecional complexidade do processo “tanto pode ser declarada oficiosamente pelo juiz como a requerimento do Ministério Público, devendo, sempre, ser fundamentada, aliás, como resulta do princípio geral consagrado no art.º 97.º, n.º 5 do CPP, e só poderá ser declarada depois de ter sido dada a possibilidade, quer ao arguido, quer ao assistente, caso exista, de se pronunciarem sobre a mesma.”⁴⁰

Em qualquer dos casos, a “decisão sobre a excecional complexidade depende do prudente critério do juiz na ponderação de elementos de facto e não nas questões de interpretação e aplicação da lei, por mais intensas e complexas que sejam.”⁴¹

³⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09 de Maio de 2019, processo nº 257/18.0GCMTJ-AV.L1-9, Relator: Almeida Cabral. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1d4e4f84ba8e32f0802583f900390c5c?OpenDocument&Highlight=0,processo,de,excepcional,complexidade>

³⁹ CUNHA, José Damião da. *CEJ- As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*. Coimbra Editora. 2011. Pg 119

⁴⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09 de Maio de 2019, processo nº 257/18.0GCMTJ-AV.L1-9, Relator: Almeida Cabral. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1d4e4f84ba8e32f0802583f900390c5c?OpenDocument&Highlight=0,processo,de,excepcional,complexidade>

⁴¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de Abril de 2021, processo nº 41/20.1JAFAR-G.L1-9, Relator: Calheiros da Gama. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a8fa56dcff9d7118802586c500491d4f?OpenDocument&Highlight=0,processo,de,excepcional,complexidade>

De igual forma, o STJ já havia mencionado no Acórdão de 26 de Janeiro de 2005, que “o juízo sobre a especial complexidade constitui um juízo de razoabilidade e da justa medida na apreciação das dificuldades do procedimento, tendo em conta nomeadamente, as dificuldades da investigação, o número de intervenientes processuais, a deslocalização de atos, as contingências procedimentais provenientes das intervenções dos sujeitos processuais, ou a intensidade de utilização dos meios”, referindo também que este juízo, “depende do prudente critério do juiz na ponderação de elementos de facto”⁴².

2.2. Despacho de excecional complexidade

O STJ definiu, no acórdão de 04 de Fevereiro de 2009, o despacho de excecional complexidade, como “uma medida cautelar, um compromisso necessário do legislador, em política criminal, de forma a estabelecer o equilíbrio entre a necessidade de combate ao crime e a perseguição dos criminosos, em certos ilícitos mais graves catalogados por lei – através dos meios processualmente válidos inerentes à investigação criminal – e, os direitos ou garantias do cidadão arguido, em prisão preventiva, além de se circunscrever no âmbito do processo justo”⁴³.

Ora, deduz-se através do nº4, do art. 215º do CPP que o despacho judicial que declara ou rejeita a declaração de excecional complexidade de um processo deve necessariamente cumprir dois quesitos: o contraditório e a fundamentação.

2.2.1. Contraditório

Perante a excecional complexidade o princípio do contraditório é assegurado através da possibilidade de o arguido e o assistente se pronunciarem acerca do requerimento de excecional complexidade do MP, antes do juiz proferir o seu parecer.

Neste sentido, o TC defendeu no acórdão de 19 de novembro de 2008 que “o respeito pelas garantias de defesa constitucionalmente consagradas impõe que se dê ao arguido a oportunidade de contraditar o fundamento de uma decisão inovatória em relação a outra anteriormente tomada. De outro modo, não sendo colocado perante a eventualidade dessa decisão e convidado a sobre ela se pronunciar, o arguido pode ficar sujeito a uma medida que o apanha de surpresa, sem oportunidade de expor os seus pontos de vista e apresentar as suas razões em sentido contrário ao projectado.”⁴⁴

⁴² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de Janeiro de 2005, processo nº 05P3114, Relator: Henriques Gaspar. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/433a9aef07395994802570a50027be3f?OpenDocument>

⁴³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04 de Fevereiro de 2009, processo nº 09P0325, Relator: Pires de Graça. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/76d993fa5ea92b1f80257555004c68f3?OpenDocument>

⁴⁴ Acórdão do Tribunal Constitucional nº555/2008, de 19 de Novembro de 2008, processo nº697/08, Relator: Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080555.html>

O princípio do contraditório está constitucionalmente refletido no art. 32º, nº5, da Lei Fundamental e pressupõe a subordinação do processo penal português que tem por base uma estrutura acusatória.

Este princípio implica a situação de igualdade de armas entre a acusação e a defesa, o que significa que, no decurso do processo não pode vir a ser tomada uma decisão que afete a esfera jurídica do arguido sem que lhe seja dada a possibilidade de se pronunciar.

O princípio do contraditório ganha intensidade ao longo da tramitação processual atingindo a sua plenitude na fase de julgamento. A fase de inquérito é marcada por maiores limitações no que concerne a este princípio, salvo exceções: no âmbito das declarações para memória futura (art. 271º do CPP) prevê-se o exercício pleno do contraditório quanto às declarações em causa; no requerimento para constituição de assistente apresentado em fase de inquérito, é dada possibilidade ao MP e ao arguido a possibilidade de se pronunciarem (art. 68º, n.º 4 do CPP), ainda que a constituição de assistente, nesta fase, corra em separado (art. 68º, n.º 5 do CPP); no contexto de aplicação de medidas de coação durante o inquérito, existe um contraditório amplo, em que a aplicação de uma destas medidas é precedida da audição do arguido (art. 194º, n.º 4 do CPP), podendo ser impugnada através de recurso (art. 219º do CPP).

Situação diversa, ocorre após o juiz proferir o despacho. Nesse sentido, não podemos confundir o princípio do contraditório com o princípio da audiência e defesa ínsito no nº4, do art. 215º do CPP. Este princípio marca presença em todas as fases processuais inclusivamente na fase de inquérito onde o “interrogatório de arguido ... é uma forma de concretizar o seu direito de audiência e defesa”⁴⁵.

Para PAULO DE SOUSA MENDES, o princípio da audiência e defesa “significa que nenhuma decisão que atinja a esfera jurídica de uma pessoa poderá ser tomada sem que lhe seja dada a possibilidade de ser ouvida”⁴⁶.

Acrescentando-se, ainda que, “este direito de *audição* não envolve a presença física do arguido, nem sequer a sua intervenção *pessoal*: trata-se do direito a tomar posição prévia sobre qualquer decisão que pessoalmente o possa afectar e pode ser (e é normalmente) exercido através do seu defensor, que para o efeito deve ser notificado nos termos do art. 113.º, nº 9 do CPP”⁴⁷.

Ora, proferido o despacho, o direito de audição do arguido e do assistente quanto à questão da declaração da excepcional complexidade, concretiza-se com a notificação.

Notificado o arguido, o exercício do seu direito de audição ficará sujeito ao prazo supletivo de 10 dias previsto pelo art. 105º, nº1 do CPP, uma vez que não consta no nº4, do art. 215º do CPP qualquer prazo específico. Consequentemente, o ónus de renunciar a este direito é concedido unicamente

⁴⁵ MENDES, Paulo de Sousa. *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Almedina. 2022. Pg 207

⁴⁶ *Idem*.

⁴⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 29 de Abril de 2008, processo nº 739/08-, Relator: Ribeiro Cardoso. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/ed9cd534c14f57a480257de100574cb1?OpenDocument>

ao arguido dado que “não se extrai do Código de Processo Penal qualquer norma ou princípio que atribuam ao juiz o poder de reduzir, unilateralmente e contra a vontade expressa do arguido, um prazo fixado na lei para ele exercer os seus direitos de defesa”⁴⁸.

Em caso de omissão do direito de audição do arguido não pode ser invocada a nulidade insanável prevista nos termos da al. c), do art. 119º do CPP (ausência do arguido) em conjugação com o art. 61º, nº1, al. a) (direito de estar presente nos atos processuais que diretamente lhe digam respeito) e a al. b) (direito de ser ouvido sempre que o tribunal tenha de tomar uma decisão que pessoalmente o afete).

Portanto, “não havendo nulidade absoluta, mantém-se a validade do despacho que declarou a especial complexidade do processo, com as inerentes consequências”⁴⁹. Este vício de acordo com a lei só constitui mera irregularidade de acordo com o art. 118º, nº2 do CPP, que remete para o regime do art. 123º, nº1 do CPP.

2.2.2. Fundamentação

Os atos decisórios praticados pelos juízes que conhecem decisões interlocutórias de acordo com o art. 97º, nº1, b) do CPP são designados por despachos. Acrescentando no seu nº5, o dever de fundamentação advém do art. 205º, nº1 da CRP onde se estabelece a necessidade de fundamentação de decisões que não sejam de mero expediente.

Assim, tanto art. 97º, nº5 do CPP, como o já referido artigo 215º, nº4 do CPP impõem o dever de fundamentação. Pelo que o despacho que declara a excecional complexidade deve especificar, quer as razões de facto e de direito, que sustentam a decisão.

Contudo, não é obrigatório que o juiz “justifique acolha/refute toda e qualquer argumentação... o que se impõe é que se elenque os factos e o direito que relevaram para a decisão.”⁵⁰ Ou seja, o dever processual que recai sobre o juiz consiste num “raciocínio argumentativo que possa ser entendido e reproduzido pelos destinatários da decisão”⁵¹.

A jurisprudência apresenta, no entanto, alguns casos em que se considera a fundamentação da decisão como “deficiente ou insuficiente”. Neste âmbito, o TC sustenta que “o grau de suficiência de fundamentação do acórdão não pode ser aferido isoladamente mas sim em articulação com as anteriores decisões

⁴⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08 de Janeiro de 2008, processo nº10110/2007-5, Relator: Emídio Santos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6f51adb698403e998025742b00534a52?OpenDocument>

⁴⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Novembro de 2007, processo nº 07P4289, Relator: Maia Costa. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/da6fba1094e77e79802573b1004d9ba1?OpenDocument>

⁵⁰ GAMA, António, et al. *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina. 2022. Pg 1089

⁵¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 4ª Edição. Universidade Católica. 2011. Pg 267

sobre a matéria que confirma.”⁵² O mesmo entendimento é acolhido pelo TRG que refere que “a fundamentação da decisão é deficiente ou insuficiente quando as premissas da decisão não comportam esta, havendo como que um hiato entre a fundamentação e a decisão que as regras da lógica não conseguem por qualquer forma integrar.”⁵³

Importa ainda salientar, as consequências emergentes da falta de fundamentação do despacho de excecional complexidade. Uma vez que, a lei processual penal não estabelece a nulidade sobre despachos não fundamentados.

Assim, devemos recorrer ao princípio da legalidade do art. 118º do CPP que “apesar da sua aparente inutilidade prática, contém a pedra angular de toda a arquitetura da invalidade processual penal”⁵⁴.

Portanto, no caso de falta de fundamentação do despacho que declara a excecional complexidade aplicar-se-á o nº2, do art. 118º do CPP e em consequência, o art. 123º, nº1 do CPP, dado que “quando a lei não cominar a nulidade, o ato é irregular”⁵⁵.

De acordo com o regime do nº1, do art. 123º do CPP, a irregularidade deve ser arguida no prazo legal de três dias subsequentes à notificação, existindo a possibilidade de reparação oficiosa.

2.3. Critérios de Aferição da excecional complexidade

2.3.1. Critérios de carácter exemplificativo

O CPP não define o conceito de excecional complexidade, embora fixe de forma meramente exemplificativa (e não taxativa), no art. 215º, nº3 do CPP, dois critérios que justificam esta declaração: o número de arguidos ou de ofendidos ou o carácter altamente organizado do crime.

O critério do elevado número de arguidos ou ofendidos previsto no nº3, do art. 215º do CPP pode justificar a declaração de excecional complexidade. Sendo corroborado pela jurisprudência, tal como acontece no Acórdão do TRC de 07 de Março de 2012, que fundamenta a sua decisão considerando “para o efeito da declaração que existia um elevado número de ofendidos.”

No entanto, é importante referir que não existe nenhum parâmetro quantitativo associado ao critério em causa. Ou seja, concretamente, qual será o número exato de ofendidos a partir do qual se poderá quantificar como “elevado”? Dada a inexistência deste parâmetro, consoante cada caso, caberá

⁵² Acórdão do Tribunal Constitucional nº223/98, de 09 de Março de 1998, processo nº 648/97, Relator: Conselheiro Tavares da Costa. Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/ebook/historico/volume_39.pdf

⁵³ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11 de Outubro de 2010, processo nº 128/10.9GAAMR-A.G1, Relator: Paulo Fernandes Silva. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/30a804c2602b2022802577c90053f977?OpenDocument>

⁵⁴ GAMA, António, et al. *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina. 2022. Pg 1093

⁵⁵ *Idem*.

ao juiz a responsabilidade de decidir se um determinado número de ofendidos é ou não elevado e, em virtude disso, declarar a excecional complexidade do processo.

O art. 215º, nº3 do CPP estabelece ainda um segundo critério, o carácter altamente organizado do crime, enquanto pressuposto que justifica a declaração de excecional complexidade.

O art. 1º, do atual CPP contém diversas definições legais sendo que nos termos da alínea m) considera-se “Criminalidade altamente organizada” as condutas que integrem crimes de associação criminosa, tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento”⁵⁶.

Desta forma, entende-se, que o “carácter organizado do crime só poderá ser declarado quando o caso ultrapasse o grau médio que é pressuposto pelo legislador como inerente a toda e qualquer conduta que se integre na previsão da alínea m), do art. 1º do CPP”⁵⁷.

Em suma, caberá ao juiz, verificado um ou os dois critérios suprarreferidos, analisar e ponderar especificamente cada caso, de forma a apurar a existência de fundamento de complexidade.

2.3.2. Outros critérios considerados pela Jurisprudência

A jurisprudência portuguesa tem considerado que “a noção de 'excepcional complexidade' do artigo 215º, nº 3 do CPP está, em larga medida, referida a espaços de indeterminação”⁵⁸. Sendo que, caberá ao juiz, fazer uma avaliação prudencial sobre os factos - dado que a declaração não funciona *ope legis* e depende da intervenção garantística do mesmo - de forma a conferir ou não, a excecional complexidade do processo.

Deste modo, o critério decisório do juiz deve ter em conta, não apenas questões jurídico-processuais, mas também, uma dimensão factual do procedimento.

Portanto, para além dos critérios exemplificativos do nº3, do art. 215º do CPP, a jurisprudência, entende que o procedimento se reveste de excecional complexidade perante outros elementos, tais como: “as dificuldades de investigação, o número de intervenientes processuais, a deslocalização dos actos, as diversas contingências procedimentais, a intensidade da utilização dos meios”⁵⁹.

⁵⁶ Cfr. O artigo 1º, alínea m) do CPP.

⁵⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05 de Março de 2008, processo nº 0747362, Relator: Isabel Martins. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8c2ed039f70625788025741800525dad?OpenDocument>

⁵⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de Janeiro de 2005, processo nº 05P3114, Relator: Henriques Gaspar. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/433a9aef07395994802570a50027be3f?OpenDocument>

⁵⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de Abril de 2011, processo nº 39/10.8JLSB-D.L1-5, Relator: Jorge Gonçalves. Disponível em:

Assim, estes critérios poderão fundamentar a existência da declaração de excecional complexidade que visa, precisamente, a continuação da investigação através da realização das diligências necessárias, e que, de outro modo, não podiam ser feitas dentro no prazo legalmente previsto. Estabelecendo um “equilíbrio entre a necessidade de combate ao crime e a perseguição dos criminosos, em certos ilícitos mais graves catalogados por lei, e os direitos ou garantias do cidadão arguido, em prisão preventiva.”⁶⁰

2.4. Consequências processuais da declaração de excecional complexidade

Inevitavelmente, da declaração de excecional complexidade decorrem consequências no que concerne aos prazos processuais. Em virtude disso, justifica-se a efetiva análise destas bem como dos regimes jurídicos que as fundamentam.

2.4.1. Prazos da duração máxima da prisão preventiva

Em Portugal, o sistema adotado limita a prisão preventiva consoante a fase processual em que se encontra o processo.

Deste modo, “os prazos de duração máxima de prisão preventiva são pré-determinados segundo a fase processual, a gravidade do tipo legal de crime e a complexidade do procedimento”⁶¹.

Assim sendo, no presente ponto iremos analisar nomeadamente o art. 215º do CPP que fixa os prazos de duração máxima de prisão preventiva aplicando-se três regimes distintos: o regime geral (nº1), o especial (nº2) e o excecional (nº3). Aos referidos prazos, pode ainda existir um acréscimo de acordo com o nº5, do art. 215º do CPP.

2.4.1.1. Prisão Preventiva

O sistema processual penal estabelece a aplicação de medidas de coação apenas ao arguido. De uma maneira ou de outra, estas medidas são procedimentos cautelares que restringem a liberdade de alguém que é presumivelmente inocente, conforme refere o art. 32º, nº2 do CRP. Neste sentido, não está em causa uma forma de antecipação da responsabilização e punição penal, mas um meio de tutela de necessidades de natureza cautelar que procura cumprir as três finalidades inerentes ao processo penal- a realização da justiça através da descoberta da verdade material; a proteção perante os Estados, dos direitos fundamentais dos cidadãos e, por fim, o restabelecimento da paz jurídica individual e comunitária.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f67555948c3b0fbf802578a0003c0e56?OpenDocument&Highlight=0.processo.de.excepcional.complexidade>

⁶⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 08 de Maio de 2018, processo nº83/15.9PJLRS-H.L1. Relator: Agostinho Torres. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?codarea=57&nid=5463

⁶¹ Acórdão do Tribunal Constitucional N.º2/2008, 04 de Janeiro de 2008, processo nº1087/07, Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080002.html>

Portanto, é necessário um equilíbrio, entre por um lado a eficácia do processo e por outro lado, o direito de defesa e presunção de inocência do arguido. Por isso, FIGUEIREDO DIAS entende que “a limitação ou a privação da liberdade do arguido está estritamente vinculada “à exigência de que só sejam aplicadas àquele as medidas que ainda se mostrem comunitariamente suportáveis face à possibilidade de estarem a ser aplicadas a um inocente.”⁶²

Deste modo, as medidas de coação devem ser aplicadas de acordo com as imposições constitucionais (arts. 27º, 28º e 32º da CRP) assim como, deve obedecer aos critérios de aplicação (princípios, condições, pressupostos e requisitos) previstos no CPP (arts. 191º e ss).

Relativamente aos princípios das medidas de coação destaca-se: o princípio da legalidade (art. 191º, nº1 do CPP); a proporcionalidade em sentido amplo que engloba o princípio da necessidade, adequação e proporcionalidade (art. 193º do CPP); o princípio da subsidiariedade (art. 193º, nº2 do CPP); o princípio da judicialidade (art. 194º, nº1 e 2 do CPP) e o princípio da audiência e defesa (art. 194º, nº3 do CPP).

Quanto às condições gerais das medidas de coação sublinha-se o carácter taxativo do art. 191º, nº1 do CPP- não podendo aplicar-se uma medida diferente das legalmente consagradas- bem como, a prévia constituição de arguido, nos termos dos arts. 192º, nº4 do CPP e art. 58º, nº1, b) do CPP.

Para a aplicação de medidas de coação será ainda necessário a verificação de dois pressupostos gerais: a possibilidade de formular um juízo de indiciação da prática de certo crime doloso pelo agente e a existência de algum dos requisitos (fuga ou perigo de fuga; destruição de prova e continuação da atividade criminosa) estabelecidos no art. 204º, nº1 do CPP.

Posto isto, salienta-se o facto de cada uma das medidas de coação dispor de requisitos específicos.

Ora, “as medidas escolhidas devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares impostas pelo caso concreto e devem ser proporcionais à gravidade do facto punível em apreço.”⁶³

E em particular, “a prisão preventiva é, irrecusavelmente, a medida coactiva mais eficaz, aquela que, em princípio, satisfaz plenamente as exigências cautelares de qualquer processo. No entanto, é, simultaneamente, a mais gravosa e por isso só deve ser aplicada e mantida desde que outras, menos penosas, se mostrem inadequadas ou insuficientes.”⁶⁴

⁶² CEJ. Em: Medidas de Coação (Em linha). Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=lobZSxWZ3oM%3D&portalid=30>

⁶³ MENDES, Paulo de Sousa. *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Almedina. 2022. Pg 166

⁶⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de Janeiro de 2015, processo nº 2039/14.0JAPRT-A.P1, Relator: Neto de Moura. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c7d662b475ab4ed680257ddb005724ac?OpenDocument>

O art. 202º do CPP estabelece o regime desta medida de coação evidenciando-se o caráter subsidiário. Além disso, no nº1 indica o catálogo de crimes onde é possível a aplicação da prisão preventiva.

Consequentemente, importa averiguar qual terá sido a intenção do legislador ao utilizar a expressão “fortes indícios” nas alíneas, do nº1, do art. 202º do CPP.

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE entende que “indícios fortes” são “as razões que sustentam e revelam uma convicção indubitável de que, de acordo com os elementos conhecidos no momento da prolação da decisão interlocutória, um facto se verifica.”⁶⁵ Porém, à uma corrente jurisprudencial que defende que “o legislador [...] só pode ter usado fortes indícios com a perfeita consciência de com essa expressão poder exigir menos que com a expressão indícios suficientes.”⁶⁶

Apesar da evidente discórdia entre a doutrina e a jurisprudência é perceptível ambas as correntes consideram essencial que os indícios têm de ser sólidos, consistentes e inequívocos.⁶⁷

Denotar que, tal como, outras medidas privativas de liberdade, a prisão preventiva obedece ao princípio do desconto previsto no art. 80º do CP. Desta forma, o tempo de duração de prisão preventiva é descontado à pena final de prisão aplicada.

2.4.1.2. Regime geral do Artigo 215º nº1 do CPP

O art. 28º, nº4 da CRP prevê que “a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei”⁶⁸. Em harmonia com este preceito constitucional o art. 215º, nº1 do CPP consagra o regime geral aplicável à prisão preventiva que se extingue decorridos:

- Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;
- Oito meses sem que tenha sido proferida decisão instrutória;
- Um ano e dois meses sem que tenha havido condenação em 1ª instância;

⁶⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 4ª Edição. Universidade Católica. 2011. Pg 330

⁶⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de Janeiro de 2011, processo nº2221/10.9PBAVR-A.C1, Relator: Eduardo Martins. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/f27f4bc4fc855c078025783f003a9a70?OpenDocument>

⁶⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de Janeiro de 2015, processo nº 2039/14.0JAPRT-A.P1, Relator: Neto de Moura. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c7d662b475ab4ed680257ddb005724ac?OpenDocument> e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de Janeiro de 2011, processo nº2221/10.9PBAVR-A.C1, Relator: Eduardo Martins. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/f27f4bc4fc855c078025783f003a9a70?OpenDocument>

⁶⁸ Cfr. O artigo 28º, nº4 da CRP

-Um ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

Portanto, “o prazo de duração da prisão preventiva conta-se sempre do seu início e não pode exceder certos limites (acumulados) que se reportam a quatro marcos processuais: 1.º - dedução da acusação; 2.º – prolação de decisão instrutória quando tenha havido instrução; 3.º – condenação em 1.ª instância; 4.º – trânsito em julgado da condenação.”⁶⁹

Neste sentido, o sistema adotado pelo CPP aproxima-se de uma orientação, onde se estabelece que a duração máxima (acumulada) de prisão preventiva coincide com a fase processual. Porém, no caso destes prazos não se conciliarem com os prazos fixados para as próprias fases processuais impõe-se o prazo mais apertado.

Não obstante, GERMANO MARQUES DA SILVA considera que “não há um prazo de prisão preventiva para cada fase processual, há é um limite máximo de duração da prisão preventiva até que se atinja determinado momento processual.”⁷⁰ Sendo certo que, na contagem destes prazos, são contabilizados os períodos em que o arguido esteve sujeito a obrigação de permanência na habitação, conforme estabelece o nº8, do art. 215º do CPP.

Além disso, salienta-se que, “libertado o arguido por numa fase processual ter sido atingido o correspondente limite da prisão preventiva, pode ele voltar a ser preso quando se passar a outra fase processual e se mantiverem as razões para determinar a sua prisão, desde que não se tenha ainda atingido o máximo global referido no artigo 215º”⁷¹.

Neste contexto, importa ainda saber o *dies ad quem* do prazo, ou seja, em que momento se fixa o termo do prazo de duração máxima de prisão preventiva.

Desde logo, ressalva-se o elemento literal, presente de modo similar em todas as alíneas, do n.º 1, do art. 215.º do CPP, aferindo-se o prazo máximo da prisão preventiva na fase de inquérito em função da data da prolação da acusação e não da data da notificação da mesma. O mesmo se verifica com as datas que tem por referência a prolação da decisão instrutória (alínea b) do art. 215º, nº1 do CPP) e da condenação em 1ª instância (alíneas c) e d) do art. 215º, nº1 do CPP).

Assim, denota-se que o legislador faz “referência à *data da prática do acto processual ou elaboração da decisão* (acusação, decisão instrutória e condenação) proferida no processo de acordo com cada etapa ou fase processual e não com o momento em que chega ao conhecimento do destinatário da mesma”⁷².

⁶⁹ Acórdão do Tribunal Constitucional N.º280/2008, 14 de Maio de 2008, processo n.º295/08, Relator: Conselheiro José Borges Soeiro. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080280.html>

⁷⁰ *Idem*

⁷¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 4ª Edição. Universidade Católica. 2011. Pg 594

⁷² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09 de Fevereiro de 2011, processo n.º25/10.8MAVRS-B.S1, Relator: Raul Borges. Disponível em:

De igual forma, a jurisprudência pronuncia-se reafirmando que “para efeitos de averiguar do decurso dos prazos de duração máxima da prisão preventiva, vale a data da dedução da acusação e não a da sua notificação ao arguido.”⁷³

2.4.1.3. Regime especial do artigo 215º, nº2 do CPP

O regime especial consagrado no art. 215º, nº2 do CPP possibilita a elevação do prazo máximo de prisão preventiva em função da específica natureza do crime pelo qual o arguido se encontra indiciado.

Dado o carácter taxativo da norma, considera-se necessário a prática dos seguintes crimes: terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos; associação criminosa; de falsificação, subtração, destruição, desaparecimento ou dissimulação de meio de prova de interesse nacional; infidelidade diplomática; incitamento à guerra civil ou à alteração violenta do Estado de direito; ligação com o estrangeiro com intenção de destruir, alterar ou subverter pela violência o Estado de direito constitucionalmente estabelecido; coação contra órgãos de soberania ou ministros da República; inteligências com o estrangeiro para constranger o Estado Português, no âmbito da aplicação do Código de Justiça Militar; dano em bens militares ou de interesse militar; dano qualificado em bens militares ou de interesse militar; de furto de veículos ou de falsificação de documentos a eles respeitantes ou de elementos identificadores de veículos; de falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e equiparados ou da respetiva passagem; de burla, insolvência dolosa, administração danosa do sector público ou cooperativo, falsificação, corrupção, peculato ou de participação económica em negócio; de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita; de fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito; abrangido por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima.⁷⁴

Assim, quando se trate de qualquer um dos tipos legais supra identificados os prazos mencionados no nº1 e que relevam as diferentes fases processuais são elevados, respetivamente, para 6 meses, dez meses, 1 ano e 6 meses e 2 anos.

2.4.1.4. Regime excecional do artigo 215º, nº3 do CPP

O nº 3, do art. 215º do CPP prevê que os prazos de prisão preventiva referidos no nº 1 deste mesmo artigo são elevados, respetivamente, para 1 ano, 1 ano e 4 meses, 2 anos e 6 meses e 3 anos e 4 meses. Ocorrendo quando o procedimento for por um dos crimes referidos no nº2 e se revelar de excecional complexidade devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8e4bdb44a233d6e8802578960037292d?OpenDocument>

⁷³ Acórdão do Tribunal Constitucional N°280/2008, 14 de Maio de 2008, processo nº295/08, Relator: Conselheiro José Borges Soeiro. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080280.html>

⁷⁴ Cfr. O artigo 215º, nº2 do CPP

O legislador estabelece no art. 28º, nº4 da CRP uma margem de liberdade de conformação considerável de forma a se diferenciar os referidos prazos em virtude da gravidade dos processos. Assim, não existe qualquer violação deste preceito dado que a gravidade dos crimes acresce à excecional complexidade do procedimento, sendo por isso, necessário o alargamento dos prazos de prisão preventiva.

Por outro prisma, importa destacar que o processo de declaração da especial complexidade respeita as garantias de defesa do art. 32º, nº1 da CRP.

Portanto, o regime vigente no nº3, do art. 215º do CPP que estabelece o alargamento dos prazos referidos apenas opera após a prolação do despacho de declaração de excecional complexidade assumindo tal como já foi mencionado natureza *ope judicis*. Neste sentido, considera-se inconstitucional a interpretação dos arts. 215º, nº1 a 3 do CPP, e art. 217º do CPP, segundo os quais a prolação de despacho que declara a excecional complexidade surge após ter decorrido o prazo máximo de duração da prisão previsto nos nº1 e 2 do mesmo artigo não implica a extinção da prisão.

2.4.1.5. Prazo máximo da prisão preventiva em caso de recurso

Há ainda, a possibilidade de alargamento dos prazos de prisão preventiva através da interposição de recurso. Desta forma, o art. 215º, nº5 do CPP estabelece um acréscimo de 6 meses, na eventualidade de existir um recurso, fundamentado nos prazos previstos nas alíneas c) e d) do nº1, tal como os correspondentes referidos no nºs 2 e 3.

Contudo, esta norma não faz qualquer distinção entre o recurso para o TC, e o recurso para o TR ou para o STJ. Neste sentido, a fixação de um acréscimo temporal único demonstra que “o legislador ponderou esse prazo como sendo o suficiente para resolver, em processo de fiscalização concreta, as questões de constitucionalidade, independentemente da fase processual em que se suscitem e das vicissitudes ou complexidade do processado.”⁷⁵

Salienta-se, o facto de este prazo acrescido ser único, o que significa que só poderá ocorrer uma vez, em relação a cada arguido no mesmo processo, independentemente do número de recursos de constitucionalidade interposto por ele.

Deste modo, a lei processual penal estabelece o acréscimo de 6 meses, aos prazos de prisão preventiva já existentes, aquando da interposição deste meio recursório de forma a salvaguardar o evidente retardamento processual que dele decorre contrariando qualquer intuito dilatatório.

O nº6, do art. 215º do CPP prevê ainda que “no caso de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em 1.ª instância e a sentença condenatória ter sido

⁷⁵ Acórdão do Tribunal Constitucional Nº2/2008, 04 de Janeiro de 2008, processo nº1087/07, Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080002.html>

confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada.”⁷⁶

Assim, este preceito estabelece a regra da “confirmação”, no domínio das medidas de coação. Esta regra visa, precisamente, um alargamento do prazo destas medidas perante a existência de recurso quer para o STJ quer para o TC. Por conseguinte, haverá “confirmação”, caso o tribunal de recurso: rejeite o recurso de acordo com o art. 420º do CPP ou aplique pena inferior, igual ou superior à pena da sentença recorrida.

Neste contexto, coloca-se a seguinte questão: o alargamento “para metade da pena que tiver sido fixada”⁷⁷ refere-se à sentença proferida em sede de recurso ou em 1ª instância?

Tanto a doutrina, como a jurisprudência constitucional, defendem “que uma interpretação racional do preceito não pode limitar-se aos casos em que houvesse uma absoluta sobreposição entre a decisão da 1.ª instância e a decisão de recurso, sob pena de violar o princípio da proporcionalidade, quando estão em causa outros casos que justificam o mesmo tratamento de alargamento do prazo máximo de prisão preventiva, por envolverem um duplo juízo condenatório.”⁷⁸

A despeito, de a pena aplicada ser superior ou inferior, MAIA GONÇAVES considera que “no caso de condenação em pena de prisão em primeira instância e, em recurso ordinário pelo tribunal superior, o prazo de prisão preventiva eleva-se, se for caso disso, para metade da pena de prisão aplicada pelo tribunal superior.”⁷⁹

Porém, as divergências surgem quando a pena aplicada em sede de tribunal de recurso, é superior à aplicada pelo tribunal recorrido. Contrariamente a MAIA GONÇALVES, alguma jurisprudência sustenta que “no caso da Relação aplicar pena superior à pena cominada na sentença recorrida, o prazo de duração máxima da prisão preventiva é o de ½ da pena de prisão aplicada na 1.ª instância por só nesta medida se verificar uma verdadeira reiteração pela Relação do juízo condenatório da 1.ª instância.”⁸⁰

Concluindo, depreende-se que esta corrente jurisprudencial valora acima de tudo o direito de liberdade do arguido. Por isso, em termos de duração máxima de prisão preventiva ao arguido, deverá ser aplicada a pena que lhe é mais favorável, independentemente de esta ter sido proferida pelo tribunal de 1ª instância ou pelo tribunal de recurso.

2.4.1. Prazos de duração máxima do Inquérito

⁷⁶ Cfr. O artigo 215º, nº6 CPP

⁷⁷ *Idem*

⁷⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23 de Fevereiro de 2011, processo nº1499/08.2PBVIS-G.C1, Relator: Orlando Gonçalves. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c345566ef237fd5080257850004eeb5c?OpenDocument>

⁷⁹ *Idem*

⁸⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Março de 2015, processo nº5/13.1SWLSB-D.S2, Relator: Isabel Pais Martins. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/CEDD3FBB001F2BD780257E0E00335FBE>

O inquérito é uma das três grandes fases processuais do processo comum. Consistindo numa fase de investigação obrigatória prevista no art. 262º e ss do CPP.

A lei processual penal estabelece no art. 262º, nº1 do CPP o âmbito e finalidade do inquérito, que se traduz num conjunto de diligências que visam “investigar a existência de um crime, descobrir quem foram os seus agentes e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação.”⁸¹

Salvo exceções expressamente previstas no CPP, o nº2, do art. 262º do CPP refere que a abertura de inquérito ocorre sempre aquando da notícia de um crime. Baseado num sistema processual penal alicerçado no princípio da legalidade, este preceito determina que “a atividade do MP se desenvolve sob o signo da estrita vinculação à lei, não obedecendo a razões políticas ou económicas e financeiras.”⁸² Isto é, ao MP não é atribuída discricionariedade na promoção da ação penal.

Pelo exposto, é perceptível, que a direção do inquérito é da exclusiva responsabilidade do MP (art. 263º, nº1 do CPP), podendo ser auxiliado na sua ação pelos OPC, como dispõe o nº2, do art. 263º do CPP.

Posto isto, importa agora aludirmos aos prazos de duração máxima do inquérito que estão previstos no art. 276º do CPP.

O nº1, do art. 276º estabelece o prazo regra, ou seja, o inquérito terá a duração máxima de 6 meses “se e houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de oito meses, se os não houver.”⁸³

Contudo, estes prazos podem vir a ser elevados em situações excecionais conforme menciona o nº2 e nº3 do art. 276º do CPP. Atingindo-se um prazo máximo de 12 meses (nº2) no caso de arguido detido e 18 meses (nº3) no caso de arguido não detido.

Na revisão do CPP que ocorreu em 2007, destaca-se a especial acuidade dada aos prazos de inquérito.

Atribuindo-se, a estes prazos uma função meramente ordenadora não constituindo a sua ultrapassagem qualquer irregularidade. Em 2007 foram criados vários mecanismos de forma a evitar que excedam estes prazos. Tais consubstanciam-se: “a obrigação de o magistrado titular do processo comunicar ao superior hierárquico imediato a violação de qualquer prazo, indicando as razões do atraso e o período necessário para concluir o inquérito (atual art. 276º, nº6), a possibilidade de o superior hierárquico avocar o processo (atual art. 276º, nº7) e o fim do segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do MP, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de três meses, o qual poderá ser prorrogado por uma só vez, em certas circunstâncias (art. 89º, nº6).”⁸⁴

⁸¹ MENDES, Paulo de Sousa. *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Almedina. 2022. Pg 66

⁸² *Idem*

⁸³ Cfr. O artigo 276º, nº1 do CPP

⁸⁴ MENDES, Paulo de Sousa. *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Almedina. 2022. Pg 66

Mais tarde, a Lei nº26/2010 de 30 de Agosto procedeu à alteração dos prazos de inquérito, no que concerne à criminalidade mais grave e complexa. Neste sentido, os prazos anteriormente consagrados no art. 276º, nº2 do CPP (8, 10, 12 meses) passam para os atuais 14, 16 e 18 meses nos termos do nº3, do art. 276º do CPP.

O atual CPP determina, ainda o incidente de aceleração processual que pode ser acionado pelo Procurador-Geral da República oficiosamente ou através de requerimento do arguido ou do assistente em casos em que ultrapassem os prazos legalmente previsto (arts. 276º, nº8, 108º e 109º do CPP).

2.4.2. Prorrogação dos prazos de atos processuais

Os prazos processuais regem todos os trâmites do processo penal, implicando em algumas situações a perda do exercício de direitos ou faculdades consagradas no CPP.

O art. 107º do CPP prevê as exceções a esta regra, isto é, determina a prática de atos fora do prazo legalmente estabelecido, nos seguintes casos:

- Prática do ato nos 3 dias úteis subsequentes (nº5, do artigo 107º-A do CPP);
- Justo impedimento (art. 197º, nºs 2 a 4 do CPP);
- Prorrogação (art. 107º, nº6 do CPP).

Interessa-nos, portanto, a análise dos atos que de acordo com o nº6, do art. 107º do CPP podem ser prorrogados. Assim sendo, esta norma é um corolário do art. 6º, nº1 da CEDH.

Na atual redação do preceito em apreço, que advém da Lei 94/2021 podemos distinguir as prorrogações atendendo à natureza das mesmas. Na 1ª parte, do nº6, do art. 107º do CPP, encontramos as prorrogações *ope legis* e na 2ª parte da norma estabelece-se a prorrogação *ope judicis*.

Relativamente à 1ª parte da norma, na lei revista os prazos que podiam ser prorrogados só por decisão judicial e diziam respeito aos seguintes atos processuais: contestação do pedido cível (art. 78º do CPP); requerimento para abertura de instrução (art. 287º do CPP); contestação (art. 315º e atual 311º-B do CPP); recurso (art. 411º nºs 1 a 3 do CPP). Neste sentido, HENRIQUES GASPARE refere que “Os prazos suscetíveis de prorrogação referem-se a actos enunciados em *numerus clausus*, em que um dos sujeitos processuais está em situação de relativa desvantagem (contestação do pedido de indemnização – artigo 75º; requerimento para abertura da instrução – artigo 287º; contestação e oferecimento de prova – artigo 315º), ou em que o processo equitativo justifica maior tempo para a preparação da posição processual (artigo 411, n.ºs 1 e 3 – interposição do recurso).”⁸⁵

⁸⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 22 de Fevereiro de 2016, processo nº 228/14.6GAMCD-A.G1, Relator: Dolores Silva e Sousa. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/_/CDCF4EDBEA52AB7180257F6A0054326E

A estes prazos, a redação atual do preceito adita mais dois atos processuais- a acusação pelo assistente ou ofendido (art. 284º, nº1 do CPP) e a resposta ao recurso (art.413º, nº1 do CPP) - que se prorrogam por automaticamente por força da lei.

Dessarte, independentemente da decisão judicial a prorrogação dos prazos terá um limite máximo de 30 dias.

O art. 107º, nº6, 1ª parte do CPP, estabelece a possibilidade de alargamento dos prazos dos atos processuais, no caso de o procedimento se revelar de “excepcional complexidade nos termos da parte final do nº3, do art. 215º do CPP”⁸⁶. Da interpretação da norma, destaca-se a dispensa por parte do legislador da necessidade de um despacho que declare a excepcional complexidade.

Porém, dado que este é um conceito associado a “espaços de indeterminação”, o mais adequado será que a autoridade judiciária decida sobre o mesmo, assim como, a respetiva prorrogação do prazo.

Por conseguinte, a 2ª parte, do nº6, do art. 107º do CPP, prevê a possibilidade de prorrogação dos prazos com caráter *ope judicis*. Isto é, situações em que o ato processual pode ser praticado fora do prazo e do acréscimo de 30 dias que determina este preceito, mas para tal, é necessário um requerimento e a posterior decisão judicial sobre o mesmo.

Apesar de não ser mencionado, assume-se, conforme referia a redação anterior da norma, que a lei atribui legitimidade para requerer o alargamento dos prazos dos atos processuais ao MP, assistente, arguido ou partes civis.

Acrescenta-se, ainda, o facto de o requerimento ter de ser fundamentado, devendo ser interposto antes do termo do prazo que se pretende prorrogar.

Por outro prisma, caberá ao juiz deferir ou não o requerimento. Para isso, deve verificar se estão cumpridos os requisitos legais, e também, nomeadamente, em situações de especial complexidade deverá ter em conta o caso concreto.

CAPÍTULO 3. A Excepcional Complexidade do Processo no Caso do Crime de Corrupção

3.1. Principais Problemas

Até ao início do século, a base de toda a construção da doutrina penalista encontrava-se alicerçada maioritariamente, na aplicação de princípios “clássicos”, isto é, princípios de *ultima ratio*, de intervenção mínima e subsidiariedade. Desde então, o percurso que sustenta as atuais políticas criminais é marcado por uma trajetória claramente divergente. Por isso, apontam-se como causas deste afastamento três linhas de pensamento.

⁸⁶ Cfr. O artigo 107º, nº6 do CPP

A primeira diz respeito a matérias como as novas tecnologias, a rápida evolução da ciência ou os novos riscos societários, o que conseqüentemente, origina alterações de comportamentos ou mesmo a evolução das sociedades.

Numa segunda linha de pensamento encontram-se os fenómenos de terrorismo e, por último, os fenómenos conjunturais, designadamente, no domínio da segurança pública, no domínio da desigualdade económica e social ou no modo como a sociedade percebe ambos.

O impacto destas linhas de pensamento tem vindo a suscitar na sociedade algumas incertezas quanto aos tradicionais tipos penais, nomeadamente, na questão da amplificação ou redução da sua criminalização. O cerne da discussão dogmática assenta por regra “na amplificação do âmbito penal, tanto no sentido de “mais crimes” ou “penas mais severas” para quem os comete, como no sentido de “quebra” ou distensão de garantias processuais.”⁸⁷

Apesar de não existir uma sobreposição total, para o debate em apreço é importante enquadrar o populismo penal. O conceito de populismo penal é associado às teorias desenvolvidas por John Pratt e Julian V. Roberts e, ainda Denis Salas, “em que a política penal se configura na adoção de leis repressivas, de natureza substantiva e adjetiva, sustentadas em finalidades políticas e eleitorais.”⁸⁸

No fundo, consiste no “exacerbar da procura de segurança pública através de respostas punitivas que emergem por via de um apelo à emoção social, essencialmente sustentadas no sentimento de medo que é transmitido aos cidadãos, nomeadamente pela amplificação mediática de certos casos concretos e, que face às estatísticas conhecidas, não expressam a realidade criminal de uma sociedade.”⁸⁹ Neste sentido, a simplicidade e atratividade deste tipo de políticas promove facilmente a adesão por parte de uma sociedade descrente no sistema judicial.

Atualmente, a imagem da Justiça para a opinião pública traduz-se num aparelho repressivo que, desde a investigação até à decisão final, não assegura a aplicação célere, eficaz e conseqüente da lei.

No combate do fenómeno corruptivo são apontadas inúmeras razões para explicar o problema da ineficácia da Justiça. Mais concretamente, no domínio da excepcional complexidade do processo destacam-se três: a exposição mediática, a questão do prazo razoável e o deficiente funcionamento do sistema de investigação criminal.

A existência destas problemáticas, que doravante iremos analisar, conduzem-nos para uma discussão sobre a necessidade da especial complexidade do processo ter de conformar alguns limites na busca por uma Justiça eficaz, adequada e realizada em tempo razoável.

⁸⁷ LOPES, José Mouraz. *Corrupção: O Labirinto do Minotauro*. Coimbra. Almedina. 2020. Pg 36

⁸⁸ *Idem*

⁸⁹ *Idem*. Pg 37

3.1.1. A Corrupção e a Exposição Mediática: O Fenómeno de Hipercriminalização

Nas últimas décadas, vários momentos marcaram a relação entre a comunicação social e a Justiça ou, mais especificamente, os tribunais.

Em Portugal, o caminho de uma democracia de opinião inicia-se em Abril de 1974 tendo como pilares a transparência e visibilidade das instituições aliados ao papel preponderante que a comunicação social assume no dia-a-dia do “drama da justiça”.

Assim, o Direito passa a ser um dos principais temas dos Media o que concede à sociedade o domínio dos dados permitindo que cada cidadão forme o seu próprio juízo sobre cada caso concreto e, além disso, permite uma avaliação sobre a decisão proferida pelo Tribunal.

O problema desta apreciação da opinião pública, é que, abandona o plano da racionalidade e baseia-se essencialmente, nas emoções, convicções e preconceitos. Ora, esta necessidade de compreensão por parte da comunidade é um obstáculo que a Justiça deve ultrapassar.

Tal como refere FERNANDA PALMA, “o Direito torna-se objeto privilegiado dos Media e entra no quotidiano dos cidadãos gerando uma relação nova, e emotiva, com os problemas da Justiça.”⁹⁰

Acrescentando-se, que “a mediatização da justiça não tem em si nada de ilegítimo na medida em que a justiça diz respeito à sociedade na qual a autoridade judicial não devia aparecer como um mundo fechado, separado da realidade social.”⁹¹

A relação entre a Justiça e a Comunicação social é cada vez mais distante e polémica, nomeadamente quando estão em causa processos de grande criminalidade como é o caso da corrupção.

Esta relação controversa é fruto das incapacidades do sistema face à criminalidade complexa que são amplamente difundidas pelos órgãos de comunicação social. Ou seja, para além dos incidentes processuais e da morosidade, os magistrados judiciais não estavam preparados para o problema resultante da exposição mediática.

Ao longo dos anos, o “circo mediático” em torno de casos como “Freeport”, “Vistos Gold”, “Universo Espírito-Santo”, “Operação Marquês”, “José Sócrates”, “Face Oculta”, entre outros, inflamaram a opinião pública contra a Justiça.

Neste sentido, a denominada “Crise da Justiça” passou a ser um tema comum e aceite como uma verdade irrefutável sem necessidade de demonstração.

⁹⁰ CABRAL, José António Henriques dos Santos. *Tribunais e Comunicação Social*. Revista Julgar Em linha]. Nº22. 2014. Pg 212. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/09/09-Santos-Cabral-Tribunais-e-Comunicação-Social.pdf>

⁹¹ MORGADO, Maria José, José Vegar. *O inimigo sem rosto, Fraude e Corrupção em Portugal*. 5ª Edição. Dom Quixote. 2007. Pg 131

Outro problema, consiste no facto dos meios de comunicação social quase se substituírem aos tribunais, mesmo sem total conhecimento do caso em concreto. Basicamente, tornou-se um imperativo categórico, assistirmos nos Media ao posicionamento quer de políticos, quer de comentadores sobre questões de Justiça.

É, portanto, inevitável que a comunicação social espelhe tudo o que se passa no quotidiano da Justiça. Contudo, é essencial distinguir a notícia objetiva, do jornalismo de investigação. Quanto à primeira, ressalva-se “a transparência e a visibilidade que deve rodear os tribunais, nele se implicando a crítica fundamentada, que é cimento do Estado de Direito; na segunda está latente a deslegitimação, ou erosão, quantas vezes deliberada, do papel dos Tribunais.”⁹²

Apesar de tais circunstâncias, “nem os magistrados podem criar uma barreira impermeável à comunicação social, nem esta pode ocupar o espaço da justiça, de forma a deturpar completamente a realidade processual.”⁹³

Assim sendo, esta relação deve ser baseada na vigilância mútua, uma vez que têm interesses comuns, mas também contraditórios.

A principal função da comunicação social é, informar de modo crítico a sociedade sobre todas as questões que a rodeiam, englobando obviamente, a Justiça. Já, a esta, incumbe-lhe garantir a todos os cidadãos a presunção de inocência, bem como, o Direito a um processo justo.

Para além de perseguirem objetivos distintos, destaca-se, o facto de o realizarem em “tempos” diferentes. Esta incompreensão ocorre porque por um lado, o tempo dos media é instantâneo e por outro lado, o tempo da Justiça é um tempo de reflexão. O primeiro dá preferência à rapidez enquanto o segundo privilegia um funcionamento mais lento e refletido, visando a equidade ao longo do processo.

A permanente cobertura mediática, principalmente quando se tratam de processos contra celebridades ou personalidades, é “fermento” para a criação de uma realidade própria, que na maioria das vezes não existe na vida real.

Inevitavelmente, estes processos despertam interesse nos cidadãos e curiosidade sobre o trabalho das polícias, juizes e MP.

Sendo que no caso do crime de corrupção tem-se assistido ao fenómeno de hipercriminalização. Ou seja, certas condutas associadas a um leque de crimes que englobam “o conceito amplo de corrupção, a alteração de leis processuais penais no sentido de abrir exceções sobre exceções a princípios fundamentais do processo penal, a criação de novas tipologias criminais, como os crimes de violação de regras relativas ao urbanismo, o crime de enriquecimento ilícito ou injustificado ou a proliferação de entidades mais ou

⁹² CABRAL, José António Henriques dos Santos. *Tribunais e Comunicação Social*. Revista Julgar (Em linha). Nº22. 2014. Pg 211. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/09/09-Santos-Cabral-Tribunais-e-Comunicação-Social.pdf>

⁹³ MORGADO, Maria José, José Vegar. *O inimigo sem rosto, Fraude e Corrupção em Portugal*. 5ª Edição. Dom Quixote. 2007. Pg 132

menos independentes que se arrogam como soldados de um «exército contra a corrupção» são bem o exemplo de tal evolução.⁹⁴

O excesso de mediatização, suscita ainda outra questão, que diz respeito ao segredo de justiça aplicável à fase preliminar do inquérito.

Em Portugal, o segredo de justiça tem como finalidade a proteção da eficácia da investigação, tendo o seu tempo processual próprio. Deste modo, é óbvio que em alguns casos a divulgação de dados protegidos pelo segredo de justiça acaba por colocar em risco o teor de investigações.

A experiência recente, demonstra-nos a impossibilidade de fazer Justiça em segredo absoluto e, assim sendo, a independência do magistrado não se traduz na clandestinidade, nem na irresponsabilidade pública. Neste sentido, em especial nos casos de maior repercussão pública, de forma a evitar deturpações da verdade, e assegurando a tranquilidade pública, o MP deve, até porque o seu estatuto assim o permite, prestar esclarecimentos públicos sobre questões gerais ou especiais de justiça penal.

Portanto, apesar das divergências, é essencial salientar, que a relação entre a Justiça e a comunicação social deve ter por base o diálogo e empatia de forma a garantir o fundamental equilíbrio do Estado de Direito. A construção de uma sociedade “limpa” pressupõe o combate à criminalidade complexa e em concreto à corrupção, sendo assim determinante esta relação.

Por conseguinte, num país democrático, não podemos permitir que, processos de excecional complexidade no domínio do crime de corrupção, estejam envoltos em opacidade. Ora, a mediatização destes processos, e não o excesso dela, nunca deve ser vista como um fator prejudicial num sistema processual que tem como alicerce a transparência.

Em síntese, a solução para o problema elencado passa pela disponibilização de toda a informação, dentro do possível, aos cidadãos, de forma que, fiquem realmente esclarecidos e, conseqüentemente, possam formar o seu próprio juízo, concordando ou não, com a decisão tomada. Quanto maior for a transparência da Justiça, menor será a possibilidade de evolução de fenómenos como a hipercriminalização no âmbito do crime de corrupção.

3.1.2. Direito à Justiça em Tempo Razoável

Atualmente, vivemos momentos de instabilidade no domínio do sistema de justiça, mais concretamente, no que se refere à estrutura legal que sustenta o regime democrático.

É, por isso, muito importante reafirmarmos os princípios fundamentais do processo penal. Tradicionalmente, são ordenados de acordo com uma visão quadripartida, que os sistematiza em obediência aos grandes capítulos do processo penal, por forma a que os mesmos possam dar sentido às normas e orientação do legislador. É também, possível pensar numa sistematização que

⁹⁴ LOPES, José Mouraz. *Fragilidades do discurso criminalizador na corrupção: entre o populismo e a ineficácia*. Revista Julgar [Em linha]. N.º32. 2017. Pg 129. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/05/JLGR32-JML.pdf>

tenha em conta a própria estrutura do processo penal, integrando o princípio da presunção de inocência, o princípio da jurisdição e do juiz natural, o princípio do acusatório, o princípio (ou direito) de ampla defesa e o princípio da lealdade.

O processo penal português assenta, desde a promulgação do CPP de 1987, numa estrutura acusatória mitigada pelo princípio da investigação, destacando-se o princípio do acusatório como um dos princípios estruturantes da constituição processual penal (art. 32º, n.º 5, da CRP). Sendo este, claramente, o modelo mais adequado ao nosso sistema judicial e, sobretudo, aquele que melhores garantias traz para os sujeitos processuais.

A evolução política para lá do Estado totalitário e a afirmação da ideia de um Estado de Direito social “levou a que o processo penal desempenhe uma função ordenadora, já que, para assegurar a realização da personalidade ética de cada um, tem de criar condições de vida comunitária que tal garanta — artigos 2º e 9º da Constituição da República”.

Neste sentido, o processo penal deve lograr um equilíbrio entre a tutela dos interesses do Estado e a tutela dos interesses do arguido, ao que acrescerá a concordância prática das finalidades em conflito no processo penal.

Assim, este modelo misto que vigora entre nós é sustentado por uma conceção garantística do processo penal, a investigação e a acusação. Por um lado, e por outro, o julgamento. Ambos estão a cargo de entidades públicas, mas que não se sobrepõem.

Ora, uma das matérias transversais a todas as fases do processo é a necessidade de o tornar mais eficaz e célere. Aliás, esta ideia decorre aquando da elaboração do CPP de 1987 uma vez que, esta era uma das preocupações de Portugal, dado as constantes condenações por atrasos processuais no TEDH, devido ao incumprimento do art. 6º da CEDH que estabelece o princípio do prazo razoável.

A questão indispensável que se impõe é: porque há prazos em processo penal?

Primeiramente, é essencial definirmos o conceito de processo penal como uma “sucessão organizada de actos visando a aplicação do Direito Penal e a existência de prazos contribui para essa organização, até para a previsibilidade por todos os intervenientes do que será o dever não só imediato da tramitação, mas as possibilidades da sua evolução a prazo, de modo a que possam gizar as suas estratégias processuais.”⁹⁵

O CPP prevê no art. 105º do CPP normas que estipulam prazos processuais, contudo, estabelece um prazo subsidiário, aquando é impossível a prática de um ato em concreto- justo impedimento (art. 107º do CPP).

Ora, sendo o processo penal uma sequência de atos, a lei teve que determinar o modo como o “cronometrar” incluindo também previsões relativas à forma como efetuar essa contagem.

⁹⁵ BARREIROS, José António. *Inquérito Sem Prazo, Justiça Sem Fim?*. Revista Julgar [Em linha]. N.º34. 2018. Pg 150. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/01/JULGAR-34-10-JAB.pdf>

É precisamente, a diversidade de regimes quanto ao modo de como efetuar a contagem de prazos, que se traduz numa das incongruências do nosso sistema jurídico.

Contudo, é indiscutível que sem prazos processuais garantidamente “reinará a incerteza e com isso sofreria o princípio da segurança jurídica, elemento essencial à caracterização de um Estado que se queira de Direito.”⁹⁶

Portanto, todas as fases processuais incluindo as facultativas (instrução e suspensão provisória) estão sujeitas a prazos, sendo que a única liberdade que gozam diz respeito à sua origem.

Em relação à fase de inquérito, o MP como magistratura autónoma assume um papel fundamental, dado que é o titular da ação penal responsável pelo inquérito, bem como pela investigação criminal.

Para tal, é necessário que cumpra todos os princípios e regras impostas pelo atual modelo processual, dentro dos quais, se destaca como condicionante imperativa da atividade do MP, o princípio de um processo justo num prazo razoável (art. 6º CEDH).

Importa então, perceber as circunstâncias especiais, em que a justiça não cumpre os prazos processuais, sendo de certa forma condicionada.

Assim, a duração razoável do processo, poderá variar de caso para caso atendendo a diversos fatores, como por exemplo: a complexidade, as partes e as autoridades.

Além disso, a lei estabelece mecanismos que permitem garantir escapes ou restrições ao normal desenvolvimento do processo, o que, implica atrasos na sua duração.

Tal como já foi mencionado anteriormente, o processo de excepcional complexidade, é um dos casos em que se encontram legitimados alongamentos dos prazos processuais.

Atualmente, um dos problemas que perturba o processo penal, acontece quer em processos sem dilações, quer em processos com as devidas dilações. É o frequente incumprimento dos prazos processuais. Em virtude disso, impõe-se a seguinte questão: pode existir um inquérito criminal sem prazo ou com prazo meramente formal que, na prática tenha um valor meramente indicativo?

Conforme defende FARIA COSTA “é bom para os interesses do Estado que os processos criminais sejam instruídos em tempo cômputo”.⁹⁷

⁹⁶ BARREIROS, José António. *Inquérito Sem Prazo, Justiça Sem Fim?*. Revista Julgar [Em linha]. Nº34. 2018. Pg 151. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/01/JULGAR-34-10-JAB.pdf>

⁹⁷ LOPES, José Mouraz. *Manual de Gestão Para a Investigação Criminal no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes*. Camões-Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. 2017. Pg 18. Disponível em: https://www.paced-paloptl.com/uploads/publicacoes_ficheiros/paced_manual_investigacaocriminal_jml_vf.pdf

Porém, no sistema judiciário instalou-se uma “cultura” de que os prazos estabelecidos aplicáveis ao inquérito são meramente indicativos. Com efeito, trata-se de uma realidade inadmissível e inaceitável.

Esta desordem causa um distanciamento temporal entre o facto e a decisão jurídica comprometendo as finalidades prosseguidas pelo Direito Penal. Além de que o “inquérito sem prazo ofende a segurança jurídica para todos, dos quais o arguido não é o único atingido.”⁹⁸

Na verdade, toda a sociedade é afetada com o alargamento do inquérito uma vez que, se “espera uma justiça penal em tempo útil, que ao mal do crime corresponda com o mal da pena, ou à falta de crime responda com o bem de uma absolvição e não o estertor de um processo que mostra, afinal, a agonia mortuária da própria noção de Justiça, de autoridade do Estado e de resposta da colectividade que neste confiou.”⁹⁹

De forma a combater este problema, o CPP estabelece dois mecanismos que permitem controlar o tempo, aquando da prática de atos processuais.

O primeiro é exclusivo à magistratura do MP, tratando-se da avocação do inquérito. Assente na pretensão punitiva do Estado, a atuação do MP depende diretamente de critérios como a legalidade, a isenção e a estrita objetividade. Tal não significa que há uma submissão ao livre-arbítrio do magistrado titular do processo.

Em virtude disso, a Lei nº48/2007 de 27 de Agosto veio estabelecer cautelas adicionais de forma a evitar atrasos no inquérito. Trata-se de um controlo hierárquico, uma vez que, quando ultrapassados os prazos consagrados para esta fase processual, o magistrado titular deve justificar-se, explicando o motivo do atraso ao seu superior hierárquico.

Assim, excedidos os prazos estipulados, o art. 276º, nº4 do CPP permite ao superior hierárquico, mais concretamente, ao PGR, avocar ou manter a distribuição do processo ao seu atual titular. Sendo que qualquer que seja a decisão tomada, cabe ao superior hierárquico, de forma pormenorizada, definir o prazo de conclusão do inquérito.

No fundo, pretende-se através da utilização deste mecanismo “remover situações de impasse ou de bloqueamento do processo resultantes da actuação, ou da sua falta, de um magistrado que, quando conhecidas, devem suscitar de imediato a intervenção do Procurador-Geral da República.”¹⁰⁰

O segundo mecanismo previsto no CPP, e que se caracteriza por ser inovador, é o pedido de aceleração de processo atrasado (art. 108º do CPP), suscetível de ser utilizado em todas as fases processuais.

⁹⁸ BARREIROS, José António. Inquérito Sem Prazo, Justiça Sem Fim?. Revista Julgar [Em linha]. Nº34. 2018. Pg 152. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/01/JULGAR-34-10-JAB.pdf>

⁹⁹ *Idem*. Pg 153

¹⁰⁰ LOPES, José Mouraz. “Dos Actos Do Ministério Público e do Juiz no Inquérito. A Relevância do “Tempo Razoável” para a sua Prática e o seu Controlo”, Separata da obra “I Congresso de Processo Penal”. Coimbra: Editora Almedina. 2005. Pg 199

Isto significa, que em caso de incumprimento dos prazos relativos à fase de inquérito, o PGR decide o requerimento do MP, do arguido, do assistente ou das partes civis.

Vários autores sublinham o caráter “moderno” do mecanismo do pedido de aceleração de processo atrasado. Dos quais podemos destacar, HENRIQUES GASPAR que refere que este instrumento “constituiu uma inovação do código de processo penal — e não tem correspondência em outras codificações processuais — foi previsto como vocação antipatologia”¹⁰¹.

A ineficácia destes mecanismos de controlo, tem suscitado a possibilidade de recorrer a outras soluções controversas, tais como: a possibilidade de atribuir aos prazos de inquérito e de instrução, a natureza perentória; e a acumulação da natureza perentória dos prazos, com a criação de novas fases processuais, atribuindo-se ao JIC a possibilidade de investigação ainda sem o objeto processual definido.

Contudo, tem-se entendido, que a solução que melhor serve o nosso ordenamento jurídico, passa por incutir definitivamente no MP o conceito de prazo razoável. Sem prejuízo da existência de alargamentos dos prazos mediante as exigências do caso (complexidade ou outra circunstância relevante), tal como já se encontra definido no atual CPP.

Em conclusão, podemos afirmar que, o problema do incumprimento do Direito à Justiça em tempo razoável, nomeadamente no que concerne ao caso da excecional complexidade do processo é fruto da colisão entre estas circunstâncias especiais e os prazos processuais. Apesar dos alongamentos processuais consagrados no CPP o problema decorre, conforme explanado anteriormente, da evidente “cultura” instalada no sistema judiciário português de que os prazos previstos para o inquérito criminal têm um valor meramente indicativo.

É, por isso, essencial erradicarmos este tipo de costume do nosso sistema processual, de modo que a Justiça, mesmo em circunstâncias especiais como é o caso do processo de excecional complexidade, responda em tempo razoável.

3.1.3. O deficiente funcionamento do sistema de investigação criminal

3.1.3.1. Dificuldades no âmbito da investigação criminal conexas aos crimes de corrupção

A investigação criminal envolve todo o processo de deteção, recolha de indícios e provas de modo a esclarecer e demonstrar a verdade material dos factos que consubstanciam o ilícito criminal, no âmbito de um processo penal. Trata-se de uma atividade complexa que pressupõe o envolvimento de diversos atores específicos com competências e poderes próprios ou delegados por outra entidade (MP, OPC's, JIC e entidades administrativas) e que necessariamente, têm de se relacionar entre si.

No ordenamento jurídico português, o MP é hoje, o titular da ação penal, ou seja, é responsável pela fase de investigação criminal no processo penal. Caracterizando-se como uma magistratura autónoma, na qual o Estado deposita parte do seu poder de determinar a ação penal, estando sujeito a princípios e regras intangíveis, tais como o princípio da legalidade e o da descoberta da verdade material. Neste sentido, toda a atividade processual do MP, isto é, a prática dos seus atos durante o inquérito, não tem como obrigação finalística acusar um qualquer suspeito da prática de um crime, mas sim, a obrigação de investigar.

Importa agora, abordar a questão da investigação criminal no âmbito da corrupção. Ora, tem-se entendido que a forma mais adequada para combater as várias dimensões do problema é através de uma investigação que siga o conceito amplo de corrupção anteriormente mencionado. Uma vez que, este conceito abrange um leque alargado de crimes diversificados, bem como um conjunto de outras patologias que não possuem caráter criminal, mas que pela sua gravidade colocam em causa a “boa governação”.

No entanto, este conceito que é sustentado no plano criminal é apenas referenciado na lei processual penal no conceito de “criminalidade organizada” expresso no art. 1º, alínea m) do CPP ou nas leis avulsas que estabelecem os meios de obtenção de provas especiais (Lei nº101, de 25º de agosto de 2001 e Lei nº5, de 11 de janeiro de 2002).

O conceito de “criminalidade organizada” surge no meio policial. Desde os anos 20 do século passado que este termo é utilizado, mas é só no final do mesmo, com o aumento das organizações criminosas, que se passa a dar mais atenção a este tema.

Apesar de ser um conceito mais explorado no plano criminológico, o termo “criminalidade organizada” é usado como uma categoria geral indefinida pressupondo-se que será do conhecimento geral o seu significado.

Segundo Claus Roxin, “não há um conceito de criminalidade organizada juridicamente claro, capaz de potenciar uma mínima capacidade de consenso. Tão só teríamos heterogêneas descrições acerca do fenómeno que, até agora, não foi abarcado com precisão”¹⁰².

Já para Juarez Cirino dos Santos a criminalidade organizada pode ser definida através de duas visões distintas: por um lado, o entendimento americano que “define-se como conspiração nacional de etnias estrangeiras, uma espécie de submundo de maus cidadãos que ameaçam destruir a comunidade de bons cidadãos”¹⁰³; por outro lado, o discurso italiano que “identifica o crime organizado com as atividades da Mafia, que não deixa de ser uma atividade regional, localizada e com especificidades próprias.”¹⁰⁴

¹⁰² LOPES, José Mouraz. Manual de Gestão Para a Investigação Criminal no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes. Camões-Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. 2017. Pg 22. Disponível em: https://www.paced-paloptl.com/uploads/publicacoes_ficheiros/paced_manual_investigacaocriminal_jml_vf.pdf

¹⁰³ *Idem*

¹⁰⁴ *Idem*

Assim sendo, é impensável definir o conceito de “criminalidade organizada”. Porém, a doutrina encontrou algum consenso relativamente à definição em causa que é diferente mediante o domínio (criminal, jurídico ou criminológico), ou seja, podemos falar em várias definições do mesmo conceito.

Atualmente, este tipo de criminalidade, nos quais se destaca a corrupção, estão envoltos pela opacidade e complexidade que dificultam a investigação criminal, pelo que é através da técnica e do profissionalismo jurídico enquanto requisitos estruturais que deverá ser feito o combate desta atividade criminosa.

Por isso, o processo penal tem vindo a sofrer alterações significativas, fruto das exigências e das necessidades, associadas à reclamada eficácia de certas formas de criminalidade.

Conforme mencionado anteriormente, esta ineficácia é motivada pelo aumento da complexidade das práticas criminais, que dificultam o trabalho das autoridades, na investigação da ação penal, e conseqüentemente, provocam o incumprimento dos prazos processuais.

De forma a solucionar o problema é necessário “lançar mão das novas correntes do pensamento gestor aplicável à área da justiça no que respeita à investigação criminal, nomeadamente mecanismos específicos de case management adaptados às especificidades do processo penal.”¹⁰⁵

Para tal, “é possível criar respostas rápidas, eficazes e economicamente mais sustentadas no domínio das técnicas e dos métodos de investigar crimes no âmbito da criminalidade complexa como a corrupção.”¹⁰⁶

3.1.3.2. Dificuldades no âmbito da investigação criminal quanto aos meios de obtenção de prova

Em Portugal, o procedimento probatório assenta numa estrutura composta por quatro momentos distintos: procura, admissão, aquisição e valoração da prova. Sendo que, os sujeitos processuais assumem responsabilidades próprias para cada um destes momentos.

Os meios de obtenção de prova dizem respeito ao momento da admissão, ou seja, tornam possível adquirir coisas materiais, pistas ou depoimentos com força probatória.

No ordenamento jurídico português, aplica-se o princípio da livre aquisição da prova. O que significa que todas as provas são admissíveis, desde que o processo de recolha cumpra com as regras estabelecidas na lei.

Conseqüentemente, para a investigação de todo o tipo de criminalidade, são, admissíveis, salvo exceções, os seguintes de meios de obtenção de prova: exames, revista, prova testemunhal, as buscas, as buscas domiciliárias e não domiciliárias e as apreensões.

¹⁰⁵ LOPES, José Mouraz. O Ministério Público e a Gestão de Processos na Corrupção. Revista EMAT [Em linha]. N°22. 2021. Pg 184. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/453/335

¹⁰⁶ *Idem*

O fenómeno da criminalidade complexa, transporta em si um grau de dificuldade acrescido no domínio da investigação criminal.

Dado que no caso concreto dos crimes de corrupção, as dificuldades de investigação são “acrescidas pelo conluio entre os seus agentes, pela ocultação dos seus vestígios e pelos pactos de silêncio que em regra envolve os intervenientes, e ainda pela intrincada sofisticação geralmente ligada à execução deste crime”¹⁰⁷.

Este é um dos maiores obstáculos, à investigação do crime de corrupção e justifica-se porque, geralmente, quem tem conhecimento direto dos factos são os próprios beneficiários pelo que não o reportam.

A sociedade, enquanto vítima deste tipo de crimes, é na maioria das vezes desconhecadora de tais factos, não estando em posição de os denunciar o que consequentemente, não desencadeia a investigação.

Por isso, há uma maior disponibilidade de mecanismos de investigação específicos de forma a combater este fenómeno. Isto é, trata-se da utilização de mecanismos especiais de investigação, ou métodos especiais de obtenção de prova de modo, a possibilitar “uma investigação eficaz, tendo em consideração a realidade difusa, opaca e complexa subjacente a estes fenómenos criminais, que exigem soluções diferenciadas em relação a outro tipo de criminalidade.”¹⁰⁸

Os métodos especiais de prova, ou meios excepcionais de obtenção de prova incluem: as interceções telefónicas, os meios de vigilância, os agentes infiltrados e, ainda, as entregas controladas consagradas na Lei nº5, de 11 de janeiro de 2002 (Regime especial de recolha de prova, quebra de segredo profissional e perda de bens a favor do Estado) e na Lei nº101, de 25 de Agosto de 2001 (Regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e Investigação criminal).

Porém, dado que este tipo de criminalidade, impõe uma certa maleabilidade poderá recorrer-se a outros meios de obtenção de prova, sempre que se considerem necessários.

Desta forma, é evidente, que se coloque em causa a admissibilidade relativamente a certos meios de obtenção de prova. Neste sentido, os meios excepcionais só são legitimados, de acordo com os princípios do processo penal bem como dos princípios constitucionais, no caso de “se sustentar num quadro legal permissivo apenas para um conjunto restrito de crimes graves, e sujeitos à concordância com os princípios da proporcionalidade, da proteção da intimidade privada e da tutela dos direitos de defesa de quem é atingido.”¹⁰⁹

¹⁰⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de Dezembro de 2013, processo nº 1420/11.0T3AVR-C.P1, Relator: Vítor Morgado. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cb8b0ea4b183efd580257c59004483e9?OpenDocument&Highlight=0,excecional,complexidade>

¹⁰⁸ LOPES, José Mouraz. *Manual de Gestão Para a Investigação Criminal no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes*. Camões-Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. 2017. Pg 35. Disponível em: https://www.paced-paloptl.com/uploads/publicacoes_ficheiros/paced_manual_investigacaocriminal_jml_vf.pdf

¹⁰⁹ *Idem*

A isto acresce, a decisão do JIC enquanto uma intervenção jurisdicional legitimadora.

Importa ainda salientar, que no combate deste fenómeno é essencial encorajar, como forma de prevenção, tanto testemunhas como os conhecedores de algum facto importante à investigação, para que possam trazer à luz do dia elementos que produzam informação e prova de corrupção.

Por esse motivo, a lei portuguesa dispõe do regime de proteção de testemunhas (Lei nº93/99, de 14 de Julho) e que é aplicável “a qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual, disponha de informação ou de conhecimento necessário à revelação, perceção ou apreciação de factos que constituam objeto do processo.”¹¹⁰

3.2. Será a Separação Processual uma solução para esta problemática?

Atualmente, na linguagem comum, incluindo profissionais do foro, os grandes processos de corrupção caracterizados pela sua excecional complexidade são denominados “megaprocessos”. Por esse motivo, a convicção generalizada da sociedade assenta na ideia de que a existência de “megaprocessos” impede a justa aplicação do Direito.

Contudo, apesar desta palavra fazer parte do nosso quotidiano, dado ser recorrente a sua utilização por parte dos meios de comunicação social, a verdade é que não existe um conceito formal da mesma.

Através da análise do termo, percebemos que significa “grande” uma vez que se trata da junção de “mega”, palavra grega que significa grande, e “processo” que deriva do latim *processus*. “Sem grandes preocupações de rigor jurídico, poder-se-á dizer que estamos perante uma “megaprocessos” sempre que um processo assume uma dimensão de tal modo significativa que não permite, ou que dificulta em muito, uma apreciação dos ilícitos criminais rigorosa e em tempo, pondo em causa a própria realização da justiça.”¹¹¹

Portanto, estamos perante uma realidade pouco definida, mas que pode estar associada por um lado, a quantidade, ou seja, um processo com inúmeros autos e documentos; ou por outro lado, a qualidade, isto é, um processo de elevada complexidade.

Este breve enquadramento, tem como intuito demonstrar que o presente texto incide sob a realidade qualitativa dos “megaprocessos”, mais concretamente sob o processo de excecional complexidade (art. 215º, nº3 do CPP).

¹¹⁰LOPES, José Mouraz. *Manual de Gestão Para a Investigação Criminal no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes*. Camões-Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. 2017. Pg 54. Disponível em: https://www.paced-paloptl.com/uploads/publicacoes_ficheiros/paced_manual_investigacaocriminal_jml_vf.pdf

¹¹¹ VIDAL, Joana Marques. *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2021. Pg 441

Posto isto, os arts. 24º a 30º do CPP estabelecem a competência por conexão constituindo uma exceção à regra geral de determinação material e territorial, onde se consubstancia o princípio de que a cada crime corresponde um processo.

Assim, caso se verifiquem relações especiais entre os vários crimes por motivos de proximidade “material-objetiva ou pessoal-subjetiva” justificando-se o julgamento em conjunto, aplicam-se regras diferentes das regras gerais.

A conexão obedece a requisitos gerais e objetivos não decorrendo de qualquer discricionariedade processual. Em caso de incumprimento aplica-se o regime das nulidades consagrado no art. 119º do CPP.

O art. 24º, nº1 do CPP estabelece os casos que determinam a competência por conexão.

Já o art. 30º do CPP prevê as circunstâncias que determinam a cessação e conseqüente separação do processo.

De destacar, ainda o art. 264º, nº5 do CPP que funciona como uma escapatória permitindo que o MP ordene ou faça cessar a conexão, ou seja, permite ao MP a gestão do processo sem colocar em causa o princípio da legalidade.

Importa agora percebermos qual será a autoridade judiciária com competência para ordenar a separação de processos.

Quanto à fase judicial, não há qualquer dúvida que cabe ao tribunal, enquanto entidade competente, ordenar a separação processual.

Tal, já não acontece no âmbito da fase de inquérito conforme menciona o art. 264º, nº5 do CPP. Ora, de acordo com o suprarreferido a autoridade judiciária competente para ordenar a separação de processos é o MP enquanto titular dessa fase processual.

Apesar disso, o art. 32º, nº4 da CRP “exige a intervenção do JI quanto a atos processuais que possam ofender direitos fundamentais de qualquer pessoa, não só pelo seu estatuto de independência, mas também pela sua distância relativamente à atividade investigatória”¹¹².

Assim, na fase de inquérito perante casos de apensação/unificação ou de separação de processos, se estiver em causa direitos, liberdades e garantias do arguido, a competência para a decisão deixará de ser do MP e passará a ser do JI. “Isto porque a independência da magistratura judicial e o seu maior distanciamento em relação à atividade investigatória, lhe confere uma maior disponibilidade funcional e psicológica para, com objetividade, decidir os limites toleráveis do sacrifício dos direitos fundamentais em favor do interesse da realização da justiça penal (ac. TC 21/2012)”¹¹³.

¹¹² GAMA, António, et al. *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina. 2022. Pg 412

¹¹³ *Idem*

Contudo, o silêncio do legislador sobre esta matéria não significa que é a única orientação possível. Neste sentido, na jurisprudência e na doutrina existem mais duas posições distintas.

A primeira, defende que na fase de inquérito a competência para a separação de processos é exclusivamente do JI uma vez que, o art. 30º do CPP inclui garantias do processo criminal.

Por um lado, destaca-se positivamente o facto de que esta solução ter em conta os direitos fundamentais e as garantias de defesa do arguido (art. 32º, nº1 e 4 da CRP). Porém, considera-se infundado o alargamento do controlo do JI a todas as situações previstas no art. 30º do CPP. Além de que “atribuir o controlo indiscriminado de qualquer unificação ou separação de processos na fase de inquérito ao JI, seria abrir a porta ao controle pelo JI da investigação e perverter o princípio do acusatório (art. 32º, nº5 CRP).”¹¹⁴

A última tese, sustenta que em sede de inquérito compete ao MP decidir a separação de processos, mas apenas, se o JI não tiver já interferido nesta fase processual, pois caso haja interferência a competência deixará de recair sob o MP.

A doutrina que defende esta posição, entende que está em causa a violação do princípio do juiz natural. No entanto, a jurisprudência considera tratar-se de uma questão “discutível” sendo que, no entendimento do TC a intervenção do MP na separação de processos, não viola o princípio em apreço. Referindo mesmo, que “os critérios objetivos que permitem a separação estão fixados de antemão na lei e qualquer manipulação arbitrária das regras de competência que possa bulir com o princípio do juiz natural é sempre de conhecimento officioso.”¹¹⁵

Feita a abordagem acerca da competência para ordenar a separação de processos impõe-se a seguinte questão: será este meio processual capaz de solucionar os problemas inerentes aos processos de elevada complexidade?

Previamente, admite-se que na doutrina, existem duas posições distintas em relação ao tema sobre as quais nos debruçaremos de seguida.

3.2.1. Entendimento Negativo

Nos últimos anos, Portugal tem-se empenhado no combate ao aumento dos processos de grande complexidade nomeadamente, no domínio da corrupção. Uma das medidas inseridas na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção, é precisamente, a alteração do art. 30º do CPP, que prevê a separação de processos.

Esta alteração, estabelece expressamente a possibilidade de cessar a conexão de processos, quando esta puder levar ou tenha levado, ao não cumprimento dos prazos processuais, ou seja, através deste meio pretende-se a redução dos “megaprocessos”.

¹¹⁴ *Idem*. Pg 411

¹¹⁵ *Idem*

Na realidade a criação de “megaprocessos”, não surge de uma imposição do CPP. Isto, porque tal, como existe um regime de conexão de processos, também existe, um que impõe a separação processual de forma a não prejudicar a celeridade processual.

Ora, segundo este entendimento as razões para a “megaprocessualização” “não resultam apenas da *especial ou excepcional* complexidade dos factos investigandos, nem sequer da sofisticação do crime ou do carácter mais ou menos altamente organizado da conduta dos agentes, nem sequer do suposto poder (social, económico ou político) dos visados na investigação.”¹¹⁶

Muitas das vezes os “megaprocessos” surgem, tal como já foi mencionado anteriormente, de uma incapacidade de estruturação do raciocínio investigatório, ou então, por mera estratégia por forma a atingir um propósito condenatório.

É evidente, que em virtude da conexão processual os “megaprocessos” serão inevitáveis, dada a mega criminalidade e a complexidade dos casos. Por isso, é necessária “prudência, bom senso e uso dos poderes de gestão processual já existentes nas regras de processo aplicáveis.”¹¹⁷

Além disso, de acordo com SANTOS CABRAL “os processos complexos existem em todos os países e a forma de os enfrentar não é o caminho fácil de “partir em fatias” aquilo que é uma realidade única, mas dotar o sistema de instrumentos eficazes.”¹¹⁸

Para este autor, a solução passará quer pela gestão processual, quer preparação dos nossos tribunais com especializações em áreas mais complexas ou a dotação de assessores e peritos.

Tal como refere a organização Transparência e Integridade “*Os chamados “megaprocessos” são aqueles que demonstram efectivamente reais os contornos, relações e abrangência dos fenómenos criminais, entre os quais a corrupção e a criminalidade conexa. Logo, a separação de processos para evitar os megaprocessos, essencialmente nos crimes de corrupção, pode resultar no bloqueio de respostas, tanto aos circuitos das vantagens eventualmente recebidas, como à génese da concordância entre corruptores e corrompidos. Isto é, as vantagens de determinada acção ou conduta, podem estar tão desfasadas no tempo ou nos níveis de intervenientes, que parcelar processos pode diluir o nexos causal entre estes e ferir o nexos causal, já tão difícil neste tipo de investigação*”¹¹⁹.

Apesar de se reconhecer a morosidade da Justiça neste âmbito para SANTOS CABRAL “tais demoras são, em grande parte imputáveis a factores

¹¹⁶ MATTA, Paulo Saragoça da. *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2021. Pg 457

¹¹⁷ *Idem*

¹¹⁸ CABRAL, José António dos Santos. *Breves notas sobre a Estratégia Nacional contra a Corrupção*. Revista Julgar Online [Em linha]. 2021. Pg 19. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/01/JULGAR-34-10-JAB.pdf>

¹¹⁹ CABRAL, José António dos Santos. *Breves notas sobre a Estratégia Nacional contra a Corrupção*. Revista Julgar Online [Em linha]. 2021. Pg 20. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/01/JULGAR-34-10-JAB.pdf>

exógenos ao processo e outras à própria gestão processual e não será a alteração das regras processuais no sentido proposto que irá alterar tal circunstância.”¹²⁰

Neste sentido, a separação de processos não é apontada como a solução para esta problemática, uma vez que, irá produzir um efeito errado, apreciando-se separadamente, factos que deveriam ser julgados em conjunto porque se articulam e conectionam.

3.2.2. Entendimento Positivo

Ciente dos riscos inerentes à conexão de processos ANTÓNIO GAMA considera que “quantas mais conexões relevantes, maior a possibilidade de surgirem processos *monstruosos*, *os megaprocessos*, com os conhecidos efeitos nefastos no funcionamento da justiça penal e na perceção pública e do público cuja atenção tende a concentrar-se e a limitar-se a esses processos. Não raro um instituto que tem na origem razões de economia processual, boa administração da justiça e celeridade conduz a efeitos contrários e perversos.”¹²¹

Na atualidade, estas situações ocorrem frequentemente mais concretamente no domínio processual penal e envolvendo crimes como a corrupção e não só.

Para além disso, existem outras razões que merecem destaque no plano investigatório tais como: “os custos elevadíssimos da investigação, o dispêndio brutal de tempo e meios disponíveis, impossibilitando, por isso atentar noutras realidades, o desgaste das instituições e, finalmente, os resultados muito questionáveis do trabalho desenvolvido.”¹²²

Assim, na maioria dos casos de corrupção, ao longo do processo de investigação e posterior acusação temos de considerar as múltiplas conexões, bem como, os ramos de investigação que podem surgir. Nesse sentido, será necessário “analisar a factualidade de um ponto de vista global, para entender o cerne do “pedaço de vida” que constitui o objeto do processo, não se ficando apenas por um olhar atento sobre a árvore, omitindo a “floresta”.”¹²³

No entanto, não podemos esquecer o princípio essencial da realização da justiça num prazo de duração razoável (art. 6º, nº1 da CEDH).

Por isso, a forma de evitar a violação deste princípio é “potenciar mesmo a realização de investigações “cirúrgicas” e dotadas de maior celeridade, existem e estão refletidos nas normas processuais que conformam o instituto da “separação processual”.”¹²⁴

¹²⁰ *Idem*

¹²¹ LOPES, José Mouraz. O Ministério Público e a Gestão de Processos na Corrupção. Revista EMAT [Em linha]. N°22. 2021. Pg 184. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/453/335

¹²² *Idem*. Pg 185

¹²³ *Idem*

¹²⁴ *Idem*

Para que haja uma boa administração da justiça é necessária uma boa aplicação das regras de conexão processual ou uma boa ponderação sobre a existência de fundamentos que justifiquem a separação processual, sendo que, esta responsabilidade recairá, sobre os magistrados titulares das respetivas fases processuais, MP ou juiz.

No inquérito, a fase inicial de todo o procedimento criminal, o MP é o titular da ação destacando-se, o seu papel neste âmbito.

Portanto, é-lhe exigido uma especial atenção, quer relativamente ao cumprimento rigoroso do regime da conexão, como também, aos pressupostos da separação processual, sendo um momento crucial para a acusação.

É, por isso, tal como foi suprarreferido, importante estabelecer uma estratégia processual e, conseqüentemente, é necessária uma definição clara do objeto do processo desde a fase inicial do processo.

Neste sentido, a questão da separação de processos tem sido alvo de preocupação, por parte da hierarquia do MP, uma vez que, são eles os responsáveis pela criação dos denominados “megaprocessos”. Exemplo disso, são as sucessivas Diretivas relativas à execução da Lei de Política Criminal para o biênio 2020/2022, onde se estabelece, que o MP deve evitar a formação de processos de grande dimensão e complexidade, no caso de se verificarem os pressupostos do Art. 30º, nº1 do CPP.

A realidade é que já em 1987 a versão originária do CPP previa normas sobre a conexão e desapensação de processos.

Atualmente, a ENAC 2020-2022 refere que “Código de Processo Penal contém já normas que permitem reduzir a dimensão dos chamados “megaprocessos”, o que não quer dizer que o legislador não possa aperfeiçoar o regime estabelecido para a conexão e separação de processos de forma a deixar mais claras as situações em que tal pode acontecer.”¹²⁵

Contudo alguns autores, como é o caso de Paulo Saragoça da Matta e Euclides Dâmaso Simões, entendem que o art. 30º do CPP já prevê suficientemente bem os pressupostos da separação de processos e admitem que novas alterações assumem um caráter pleonástico. Considerando-se, mesmo, a proposta de clarificação do art. 30º do CPP “inútil, inexequível e até geradora de potencial perversidade dos resultados pretendidos”¹²⁶.

Assim, a única questão que poderá surgir neste domínio diz respeito a “um problema de cultura e atitude judiciária, das já referidas razões estratégicas e até de algum oportunismo processual ou pessoal.”¹²⁷

Em conclusão, a existência de megaprocessos irá perdurar no tempo, e é, nesse sentido, que parte da doutrina defende a separação de processos, como

¹²⁵ MATTA, Paulo Saragoça da. *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2021. Pg 458

¹²⁶ *Idem*. Pg 464

¹²⁷ *Idem*. Pg 459

uma solução que não coloca em causa a pretensão punitiva do Estado, e além disso, não retarda excessivamente o julgamento.

CONCLUSÃO

A presente dissertação, teve como objetivo principal analisar uma das principais causas de descrédito da sociedade portuguesa na Justiça. Ou seja, propusemo-nos a analisar alguns problemas que envolvem a figura processual da especial complexidade do processo e a sua relação com o crime de corrupção.

A corrupção não é, evidentemente, um fenómeno atual. Caracterizando-se por valores (desvalores) que são integrados numa verdadeira “cultura”. Esta tem um dinamismo dual: de aparência e de realidade, de imanência e de transcendência. A aparência consiste na elaboração de uma realidade que se vai impondo numa aceitação social, o mais ampla possível. Trata-se de uma cultura de “subtração”, uma vez que, se subtraí uma realidade em prol da aparência. A transcendência é quase uma imanência.

Nesta “cultura” da corrupção há desfaçamento da realidade, uma vez que, se trata de culto de boas maneiras que encobre os maus costumes.

Neste contexto, atendendo às dificuldades inerentes aos crimes de corrupção e que podem comprometer o normal funcionamento do processo, o CPP estabelece, a possibilidade de declarar a excecional complexidade do processo. De acordo com o Art. 215º, nº4 do CPP esta declaração pode ser requerida em 1ª instância pelo MP ou pelo juiz. O que acarreta inevitavelmente, consequências no domínio dos prazos processuais.

Contudo, a declaração de excecional complexidade dos processos, no âmbito dos crimes de corrupção tem acarretado uma série de problemas para o nosso ordenamento jurídico.

Primeiramente, analisamos a atual relação entre a Justiça e a Comunicação Social. Em concreto, quando estão em causa processos de criminalidade complexa, como é o caso dos crimes de corrupção esta relação caracteriza-se por ser distante, polémica e controversa.

Em suma, este não será o rumo para o combate do fenómeno corruptivo pois, apesar das divergências, a relação entre a Justiça e Comunicação Social, deve assentar no diálogo e empatia de forma a garantir o fundamental equilíbrio do Estado de Direito.

De seguida, consideramos que se afigura essencial a questão do direito à Justiça em tempo razoável. Em Portugal, era evidente a necessidade de tornar o processo mais eficaz e mais célere e em 1987 o CPP integrou o princípio do prazo razoável (Art. 6º CEDH) no nosso sistema jurídico. Esta integração deriva das constantes condenações ao Estado português pelos atrasos no TEDH incumprindo precisamente o princípio estabelecido no Art. 6º da CEDH.

Porém, no processo penal português mantém-se recorrente o incumprimento dos prazos processuais. A “cultura” de que os prazos estabelecidos aplicáveis ao inquérito são meramente indicativos é uma realidade inaceitável. Pelo que foram criados dois mecanismos (avocação do inquérito e o

pedido de aceleração de processo atrasado), por forma a combater este problema. Todavia, a ineficácia deste mecanismo tem suscitado a possibilidade de recorrer a outras soluções controversas. Mas dada a discórdia, admite-se que a melhor resposta a este problema, passa por inculcar ao MP o conceito de prazo razoável.

Posteriormente, aborda-se o tema do deficiente funcionamento do sistema de investigação criminal. Ora, a corrupção é um fenómeno que está envolto em opacidade e complexidade, o que naturalmente dificulta a investigação criminal deste tipo de criminalidade. Fruto da ineficácia, o processo penal português tem vindo a sofrer algumas alterações significativas.

No entanto, notório que o combate deste fenómeno, não deve passar apenas pela técnica e profissionalismo das autoridades judiciais. Portanto, de modo a criar respostas mais rápidas e eficazes, será necessário recorrer-se a novas formas de pensamento gestor, aplicáveis à área da justiça em concreto no plano investigatório.

Atendendo à complexidade do crime de corrupção e às consequentes dificuldades já mencionadas, o processo penal, comporta uma maior disponibilidade de mecanismos específicos de investigação, de forma a combater o fenómeno em causa. Neste sentido, consagram-se os meios especiais de provas, ou meios excecionais de obtenção de prova que englobam: as interceções telefónicas, os meios de vigilância, os agentes infiltrados e, ainda, as entregas controladas consagradas na Lei nº5, de 11 de janeiro de 2002 (Regime especial de recolha de prova, quebra de segredo profissional e perda de bens a favor do Estado) e na Lei nº101, de 25 de Agosto de 2001 (Regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e Investigação criminal).

Posto isto, é pertinente responder à questão introduzida inicialmente: será a separação processual uma solução para esta problemática? Isto é, perante um processo de excecional complexidade a Justiça será capaz de fornecer uma resposta eficaz, adequada, e em tempo oportuno recorrendo à separação de processos. A doutrina tem admitido duas posições opostas sobre o tema.

Por um lado, a corrente negativa, defende outras soluções, argumentando que inevitavelmente os processos complexos, surgem da criminalidade complexa e por isso, é errado julgarem-se separadamente, factos que se articulam e conxionam. Acrescenta também, a organização da Transparência e Integridade, que nos crimes de corrupção, a separação de processos pode resultar num bloqueio de respostas.

Por outro lado, o entendimento positivo, defende que a separação de processos é a solução para a problemática dos processos de excecional complexidade. Apesar, de ter como alicerces razões, como a economia processual, a boa administração da justiça e a celeridade, este instituto gera controvérsia.

Além disso, e contrariamente ao que é defendido anteriormente, esta corrente entende que é essencial considerar as múltiplas conexões, bem como, os ramos de investigação que podem surgir. No entanto, a forma de evitar a violação do princípio essencial da realização da justiça num prazo de duração razoável (Art. 6º, nº1 da CEDH), só ocorrerá através da delimitação do objeto do

processo, o que, conseqüentemente permitirá a realização de investigações “cirúrgicas”.

Em jeito de conclusão, admite-se a separação de processos, como uma solução para a problemática dos processos de excecional complexidade. Sendo que, o único motivo pelo qual este instituto não é utilizado, reside num problema associado à cultura e à atitude judiciária no nosso ordenamento jurídico. Por outras palavras, a Justiça em Portugal, perante um processo de excecional complexidade no âmbito do crime de corrupção é capaz de fornecer uma resposta eficaz, adequada e em tempo oportuno se recorrer ao instituto da separação de processos.

REFERÊNCIAS

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de.

-*Comentário do Código penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 5ª Edição. Universidade Católica. 2022.

-*Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 4ª Edição. Universidade Católica. 2011.

BARREIROS, José António. *Inquérito Sem Prazo, Justiça Sem Fim?*. Revista Julgar [Em linha]. Nº34. 2018. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/01/JULGAR-34-10-JAB.pdf>

CABRAL, José António Henriques dos Santos.

-*Tribunais e Comunicação Social*. Revista Julgar [Em linha]. Nº22. 2014. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/09/09-Santos-Cabral-Tribunais-e-Comunicação-Social.pdf>

-*Breves notas sobre a Estratégia Nacional contra a Corrupção*. Revista Julgar Online [Em linha]. 2021. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/01/JULGAR-34-10-JAB.pdf>

CARVALHO, Américo Taipa de. *Direito Penal Parte Geral, Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*. 3ª Edição. Porto: Universidade Católica Editora. 2016

CASTRO, E. F. de, GOUVEIA L., GOMES, R. *Ordenações Filipinas*. Universidade de Coimbra. 1998. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>

COSTA, A. M de Almeida. “*Sobre o Crime de Corrupção*”, *Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. 1987.

CEJ. Em: *Medidas de Coação* (Em linha). Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=lobZSxWZ3oM%3D&portalid=30>

COUNCIL OF EUROPE. Em: *Evaluations: Portugal*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/greco/evaluations/portugal>

COUNCIL OF EUROPE. Em: *The Fight against Corruption: A Priority for the Council of Europe* [Em linha]. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/greco/about-greco/priority-for-the-coe>

COUNCIL OF EUROPE. Em: *What is GRECO?*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/greco/about-greco/what-is-greco>

CUNHA, José Damião da.

-*As Alterações legislativas em matéria de corrupção- A Lei nº30/2015, de 22 de abril, e as suas consequências.* Revista Julgar Online. [Em linha]. Nov. 2016. Disponível em: <http://julgar.pt/as-alteracoes-legislativas-em-materia-de-corrupcao/>

- *CEJ- As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal.* Coimbra Editora. 2011.

DÂMASO, Eduardo. *Corrupção. Breve História do Crime Que Nunca Existiu.* 1ª Edição. Lisboa: Penguin Random House Grupo Editorial. 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I.* 3ª Edição. Gestlegal. 2019.

GAMA, António, et al. *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal.* 2ª Edição. Coimbra: Almedina. 2022.

GASPAR, António Henriques.

- *Código de Processo Penal- Comentado.* Coimbra: Almedina. 2016.

-*Contra a Corrupção: Entre o imperativo da Res Publica e a Razão Instrumental.* Ciclo de Conferencias “O MP e o Combate à Corrupção”. [Em linha]. Lisboa: Fundação Gulbenkian. 2012. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/combateracorrupcao.pdf>

GOMES, CONCEIÇÃO. *Os Atrasos da Justiça.* Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos e Conceição Gomes. 2011

LEVY JORDÃO, Maria. *Commentario ao código penal portuguez.* Lisboa: José Baptista Morando. 1854.

LOPES, José Mouraz.

-*Corrupção: O Labirinto do Minotauro.* Coimbra. Almedina. 2020.

- “*Dos Actos Do Ministério Público e do Juiz no Inquérito. A Relevância do “Tempo Razoável” para a sua Prática e o seu Controlo*”, Separata da obra “*I Congresso de Processo Penal*”. Coimbra: Editora Almedina. 2005.

-*Fragilidades do discurso criminalizador na corrupção: entre o populismo e a ineficácia.* Revista Julgar [Em linha]. Nº32. 2017. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/05/JLGR32-JML.pdf>

-*Manual de Gestão Para a Investigação Criminal no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes.* Camões-Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. 2017. Disponível em: https://www.paced-paloptl.com/uploads/publicacoes_ficheiros/paced_manual_investigacaocriminal_jml_vf.pdf

-*O Espectro da Corrupção.* Coimbra: Almedina. 2020.

-LOPES, José Mouraz. *O Ministério Público e a Gestão de Processos na Corrupção.* Revista EMAT [Em linha]. Nº22. 2021. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/453/335

MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes.

-*Código Penal Português Anotado e Comentado- Legislação Complementar*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina. 1984.

-*Código Penal Português Anotado e Comentado- Legislação Complementar*. 11ª Edição. Coimbra: Almedina. 1997.

- *Código Penal Português Anotado e Comentado- Legislação Complementar*. 14ª Edição. Coimbra: Almedina. 2001.

MATTA, Paulo Saragoça da. *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2021.

MELO, Débora Thais de BIDINO, Cláudio e SANTOS, Cláudia Cruz. *A Corrupção-Reflexões (a Partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência) sobre o seu Regime Jurídico-Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal*. Coimbra Editora. 2009.

MENDES, Paulo de Sousa.

-*CEJ- As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*. Coimbra Editora. 2011.

- *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Almedina. 2022.

MORAIS, Paulo de. *Da Corrupção à Crise: Que fazer?*. Lisboa: Gradiva Publicações, S.A. 2013.

MORGADO, Maria José, José Vegar. *O inimigo sem rosto, Fraude e Corrupção em Portugal*. 5ª Edição. Dom Quixote. 2007.

OLIVEIRA, André Ferreira de. *Da Corrupção: Recebimento e Oferta Indevidos de Vantagem*. Revista da Ordem dos Advogados (Em linha). 2014. Págs 487-9. Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7B6704aade-69be-4c2d-a1b7-0f68eb8a3237%7D.pdf>

RUIVO, Marcelo Almeida. *O Bem Jurídico do crime de Corrupção passiva no setor público*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. [Em linha]. Ano 25. Nº1 a 4. Jan-Dez. 2015. Disponível em: http://www.wunderlich.com.br/images/publicacoes/artigos/O_bem_juridico_do_crime_de_corrupcao_pas.pdf

SANTOS, Cláudia Cruz.

-*CEJ- As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*. Coimbra Editora. 2011.

-*A Corrupção-Reflexões (a Partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência) sobre o seu Regime Jurídico-Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal*. Coimbra Editora. 2009.

-*A Corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto*. Coimbra: Almedina. 2018

SIMÕES, Euclides Dâmaso.

-*Breves notas à Lei nº30/2015, contra a corrupção*. Revista Julgar Online. [Em linha]. Abril. 2015. Disponível em: <http://julgar.pt/breves-notas-a-lei-n-o-302015-contr-a-a-corrupcao/>

-*CEJ- As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*. Coimbra Editora. 2011.

-*Comentários à Estratégia Nacional de Combate à Corrupção (2020-2024)*. Revista Julgar Online. [Em linha]. Out. 2020. Disponível em: <http://julgar.pt/comentarios-a-estrategia-nacional-de-combate-a-corrupcao-2020-2024/>

-*Contra a Corrupção (Propostas terapêuticas para uma endemia antiga)*. Revista Julgar Online. [Em linha]. Fev. 2014. Disponível em: <http://julgar.pt/contra-a-corrupcao/>

SOUSA, Luís de. *Corrupção*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos. 2011

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL PORTUGAL. Em: *Índice de Perceção da Corrupção* [Em linha]. Disponível em: <https://transparencia.pt/indice-de-percecao-da-corrupcao-2022/>

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Em: *Corruption Perceptions Index* [Em linha]. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2002>

VIDAL, Joana Marques. *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2021.

Legislação

PORTUGAL. Código de Processo Penal. DL nº78/87, de 17 de fevereiro. [Em linha]. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis

PORTUGAL. Código Penal. DL nº48/95, de 15 de março. [Em linha]. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa de DL de 10 de Abril de 1976. [Em linha]. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal Constitucional nº223/98, de 09 de Março de 1998, processo nº 648/97, Relator: Conselheiro Tavares da Costa. Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/ebook/historico/volume_39.pdf

Acórdão do Tribunal Constitucional Nº2/2008, 04 de Janeiro de 2008, processo nº1087/07, Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080002.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional N°280/2008, 14 de Maio de 2008, processo n°295/08, Relator: Conselheiro José Borges Soeiro. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080280.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional n°555/2008, de 19 de Novembro de 2008, processo n°697/08, Relator: Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080555.html>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de Janeiro de 2005, processo n° 05P3114, Relator: Henriques Gaspar. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/433a9aef07395994802570a50027be3f?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04 de Fevereiro de 2009, processo n° 09P0325, Relator: Pires de Graça. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/76d993fa5ea92b1f80257555004c68f3?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Novembro de 2007, processo n° 07P4289, Relator: Maia Costa. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/da6fba1094e77e79802573b1004d9ba1?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09 de Fevereiro de 2011, processo n°25/10.8MAVRS-B.S1, Relator: Raul Borges. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8e4bdb44a233d6e8802578960037292d?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Março de 2015, processo n°5/13.1SWLSB-D.S2, Relator: Isabel Pais Martins. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/CEDD3FBB001F2BD780257E0E00335FBE>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de Janeiro de 2011, processo n°2221/10.9PBAVR-A.C1, Relator: Eduardo Martins. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/f27f4bc4fc855c078025783f003a9a70?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23 de Fevereiro de 2011, processo n°1499/08.2PBVIS-G.C1, Relator: Orlando Gonçalves. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c345566ef237fd5080257850004eeb5c?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28 de setembro de 2011, processo n°169/03.2JACBR.C1, relatado por Belmiro Andrade. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9896cdfcae7d32ea802579270034e579?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 29 de Abril de 2008, processo n° 739/08-, Relator: Ribeiro Cardoso. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/ed9cd534c14f57a480257de100574cb1?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11 de Outubro de 2010, processo nº 128/10.9GAAMR-A.G1, Relator: Paulo Fernandes Silva. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/30a804c2602b2022802577c90053f977?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 22 de Fevereiro de 2016, processo nº 228/14.6GAMCD-A.G1, Relator: Dolores Silva e Sousa. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/CDCF4EDBEA52AB7180257F6A0054326E>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de Abril de 2011, processo nº 39/10.8JBLSB-D.L1-5, Relator: Jorge Gonçalves. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f67555948c3b0fbf802578a0003c0e56?OpenDocument&Highlight=0,processo,de,excepcional,c,complexidade>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de Novembro de 2011, processo nº 504/04.6JFLSB.L1-5, relatado por Artur Vargues. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9e4a1374e2b85f14802579640038f9cd?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 08 de Maio de 2018, processo nº83/15.9PJLRS-H.L1. Relator: Agostinho Torres. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?codarea=57&nid=5463

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09 de Maio de 2019, processo nº 257/18.0GCMTJ-AV.L1-9, Relator: Almeida Cabral. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1d4e4f84ba8e32f0802583f900390c5c?OpenDocument&Highlight=0,processo,de,excepcional,c,complexidade>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de Abril de 2021, processo nº 41/20.1JAFAR-G.L1-9, Relator: Calheiros da Gama. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a8fa56dcff9d7118802586c500491d4f?OpenDocument&Highlight=0,processo,de,excepcional,c,complexidade>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05 de Março de 2008, processo nº 0747362, Relator: Isabel Pais Martins. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8c2ed039f70625788025741800525dad?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de Dezembro de 2013, processo nº 1420/11.0T3AVR-C.P1, Relator: Vítor Morgado. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cb8b0ea4b183efd580257c59004483e9?OpenDocument&Highlight=0,excepcional,complexidade>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de Janeiro de 2015, processo nº 2039/14.0JAPRT-A.P1, Relator: Neto de Moura. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c7d662b475ab4ed680257ddb005724ac?OpenDocument>

